

CADERNO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

# ERRO JUDICIÁRIO EM MATÉRIA PENAL

## COORDENAÇÃO

LILIAN ROSE LEMOS ROCHA

## ORGANIZAÇÃO

ISRAEL ROCHA LIMA MENDONÇA FILHO

JOSÉ RAMALHO BRASILEIRO JUNIOR

ANA CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA SILVA

IAN FERRARE MEIER

LUCAS PRUDENTE RIBEIRO MARTINS

GABRIELA FERNANDES COLNAGO

POLIANE CARVALHO ALMEIDA

JEFFERSON SEIDY SONOBE HABLE

RAMON FRANCO ARAÚJO DOS SANTOS

JOÃO VICTOR ORLANDI ZANETTI

ARTHUR HENRIQUE AGUIAR DANTAS

PATRICIA JOBIM

**CEUB**

EDUCAÇÃO SUPERIOR

*Coordenação*

**Lilian Rose Rocha Lemos**

**CADERNO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

# **ERRO JUDICIÁRIO EM MATÉRIA PENAL**

*Organização*

**Israel Rocha Lima Mendonça Filho  
José Ramalho Brasileiro Junior  
Ana Carolina Rodrigues de Souza Silva  
Ian Ferrare Meier  
Lucas Prudente Ribeiro Martins  
Gabriela Fernandes Colnago  
Poliane Carvalho Almeida  
Jefferson Seidy Sonobe Hable  
Ramon Franco Araújo dos Santos  
Joao Victor Orlandi Zanetti  
Arthur Henrique Aguiar Dantas  
Patricia Jobim**

**Brasília  
2021**

**CEUB**

**ICPD** Instituto CEUB de  
Pesquisa e  
Desenvolvimento

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - CEUB**

**Reitor**

Getúlio Américo Moreira Lopes

**INSTITUTO CEUB DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - ICPD**

**Diretor**

João Herculino de Souza Lopes Filho

**Diretor Técnico**

Rafael Aragão Souza Lopes

**Diagramação**

Biblioteca Reitor João Herculino

**Capa**

CEUB

Documento disponível no link  
[repositorio.uniceub.br](http://repositorio.uniceub.br)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Caderno de pós-graduação em direito: erro judiciário em matéria penal /  
coordenador, Lilian Rose Rocha Lemos – Brasília: CEUB: ICPD, 2021.

87 p.

ISBN 978-65-87823-75-1

1. Direito penal. I. Centro Universitário de Brasília. II. Título.

CDU 343.2

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Reitor João Herculino

Centro Universitário de Brasília – CEUB

SEPN 707/709 Campus do CEUB

Tel. (61) 3966-1335 / 3966-1336

# SUMÁRIO

AS FALHAS DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ..... 05

*Cléofanny Souza Silva*

O BANCO DE PERFIL GENÉTICO COMO FORMA DE DIRIMIR O ERRO  
DO JUDICIÁRIO ..... 23

*Nathan Vinagre Augusto dos Santos*

ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E ERRO  
JUDICIÁRIO NA REGRESSÃO FORÇADA DE REGIME AOS  
REEDUCANDOS DO REGIME SEMIABERTO EM TEMPOS DE  
PANDEMIA..... 45

*Thaissa Lorena Gomes de Moraes*

A APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE NA PRIMEIRA FASE DO  
TRIBUNAL DO JÚRI ..... 61

*João Victor Loiola Pio de Santana*

# AS FALHAS DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Cléofanny Souza Silva

## RESUMO

O presente artigo busca analisar os erros judiciais quanto ao reconhecimento de pessoas por testemunhas e vítimas como meio de prova para se atribuir alguém a autoria de um delito. ocorre que demasiadamente o reconhecimento de pessoas se mostra falho e fragilizado diante de um Estado que se diz ter um sistema acusatório, mas, na prática, visualizamos um modelo inquisitorial, principalmente no que tange o manejo das provas. Dessa forma, o reconhecimento de pessoas por testemunhas e vítimas vem se mostrando perigoso, em especial os reconhecimentos feitos por fotografias que apesar de ser meio de prova válido e bastante usado pelas autoridades policiais, se quer tem requisitos procedimentais no nosso ordenamento jurídico. Decerto, os erros cometidos no reconhecimento de pessoas não se atribuem exclusivamente a maneira que as autoridades policiais apresentam o famoso álbum de suspeitos, mas também pode-se atribuir tais erros as memórias deturpadas que a vítima ou testemunha podem ter sobre os fatos e possível suspeito. Assim, se faz necessário uma análise dos critérios utilizados para alguém compor o álbum de suspeitos e as condições das vítimas e testemunhas no ato do reconhecimento e por fim as consequências do peso dessa categoria de prova na ação penal, mesmo não existindo rainha das provas no processo penal.

**Palavras-chaves:** reconhecimento de pessoas; arbitrariedade no manejo da prova; falta de critérios; erros judiciais.

## ABSTRACT

This article seeks to analyze the judicial errors regarding the recognition of people by witnesses and victims as a means of proof to attribute someone to the authorship of a crime, it turns out that the recognition of people is too weak and weak in the face of a State that claims to be have an accusatory system, but, in practice, we see an inquisitorial model, especially with regard to the handling of evidence. Thus, the recognition of people by witnesses and victims has been proving dangerous, especially the recognition made by photographs that, despite being a valid means of evidence and widely used by police authorities, even have procedural requirements in our legal system. Of course, the mistakes made in recognizing people are not exclusively attributed to the way police authorities present the famous suspect album, but such mistakes can also be attributed to the distorted memories

that the victim or witness may have about the facts and possible suspect. . Thus, it is necessary to analyze the criteria used for someone to compose the album of suspects and the conditions of victims and witnesses in the act of recognition and finally the consequences of the weight of this category of evidence in criminal proceedings, even though there is no queen of evidence in the criminal proceedings.

**Keywords:** recognition of people; arbitrariness in handling the evidence; lack of criteria; judicial errors.

## 1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento de pessoas e coisas está previsto no artigo 226 e seguintes do Código de Processo Penal, nele se encontra diretrizes a serem seguidas.<sup>1</sup>

A lei traz requisitos para dar mais segurança e veracidade a esse meio de prova, afinal, o reconhecimento de pessoas é uma prova muito importante onde grande maioria das vezes é utilizada para se chegar até a autoria de um fato criminoso, por esse motivo desde a fase de investigação até a fase de instrução processual essa prova acaba tendo um peso maior do que demais provas contidas na ação penal, isso porque, o fato da vítima ou testemunha apontar determinada pessoa como autora de um delito cria a ideia de uma rainha das provas imaginária.

Certamente, a indicação de um suposto agente delitivo pela testemunha ou vítima por si só não é suficiente para condenar alguém, devendo sempre o aplicador da lei considerar as demais provas que cercam o processo criminal. Na prática,

---

<sup>1</sup> Brasil. Decreto Lei 3689, de 03 de outubro de 1941. Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: **I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.** Parágrafo único. O disposto no n° III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento. Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável. Art. 228. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)> Acesso em 27 de junho de 2021.

infelizmente apesar dos diversos debates doutrinários e pelos tribunais superiores à realidade é bem diferente.<sup>2</sup>

Os problemas acerca dessa modalidade de prova está presente no reconhecimento pessoal (prova direta), bem como no reconhecimento por fotografia ou vídeo (prova indireta).

Apesar do reconhecimento pessoal acarretar falhas, conseguimos visualizar maiores problemas quanto ao reconhecimento de pessoa por fotografia através do famoso álbum dos suspeitos apresentado pelas autoridades policiais a testemunhas e vítimas em busca de chegar até o autor do delito. Essa forma de reconhecimento é bastante comum por ser um meio mais célere e prático para se identificar um suposto criminoso.

Todavia, apesar da celeridade e vantagens econômicas que esse meio de prova tem não se pode descartar os perigos e falhas que levam a erros e consequências inimagináveis para aqueles que se vêem diante de uma acusação, sabendo ser inocente. Ressalta-se que não é só o reconhecimento fotográfico que gera grandes problemas, visto que, a memória da vítima e testemunha é o pilar desse meio de prova e, a memória do ser humano pode ser bastante traiçoeira.

Portanto, é extremamente importante buscar soluções para que esse meio de prova não seja um meio arbitrário de se condenar inocentes, mas sim um caminho eficaz pela busca da verdade real direcionando a culpa para de fato quem é culpado.

## **2 A MEMÓRIA COMO MECANISMO DE PROVA NO PROCESSO PENAL**

Inicialmente, é importante entender o papel da testemunha em um processo:

De maneira bastante singela Vincenzo Manzini, se reporta à testemunha como sendo a pessoa que tenha “percepção sensorial” a respeito de um fato passado e dirigido aos fins da prova, ou seja, à comprovação da verdade. Em um aspecto geral, a função processual da testemunha está ligada ao conceito de prova, porquanto, seja prestando depoimento ou firmando documento, como presente ao ato que neles se

---

<sup>2</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Habeas Corpus nº 598.886. Paciente: Vanio da Silva Gazola; Igor Tartari Felacio. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 27 de outubro de 2020.

materializa, a testemunha está exercendo ato ou diligência probatória, isto é, está compondo uma prova, a prova testemunhal.<sup>3</sup>

Dessa forma, se considera testemunha aquela pessoa que tenha presenciado os fatos ou de acontecimentos derivados desses fatos, destaca-se que não se pode confundir testemunha com vítima.

A vítima é a pessoa que sofreu lesão em seu bem jurídico, diferente da testemunha a vítima não tem obrigação legal de falar a verdade, mas em determinados crimes a palavra da vítima se torna o principal meio de prova.<sup>4</sup>

Assim, podemos entender o porquê de considerar tanto o que a testemunha e vítima relatam sobre os acontecimentos de um fato, afinal, os relatos extraídos da memória de quem presenciou uma determinada situação é meio de se chegar à verdade real dos fatos, assim, no processo penal a extração de lembranças vividas por essas pessoas é de suma importância.<sup>5</sup>

Portanto, é inquestionável que a base para o reconhecimento de pessoas é a memória daquele que presenciou os fatos, conseqüentemente, acredita-se que aquele que presenciou um evento criminoso não teria problema em narrar precisamente os fatos, tão pouco reconhecer certos elementos importantes para a investigação.<sup>6</sup>

Segundo Caio Badaró:

O testemunho desempenha um papel fundamental na aquisição de conhecimento. Parte considerável de nossas crenças está justificada como base nas palavras de outras pessoas e não em nossas próprias observações. Os exemplos mais claros são aquelas relativos às informações sobre eventos que ocorreram antes ou logo após o nosso nascimento. Mas é possível pensar em outros exemplos menos claros: as teorias científicas, por exemplo, são aceitas por nós geralmente a partir de que outras pessoas nos dizem; sabemos da existência de lugares distantes em que nunca fomos. Em muitos casos possuímos crenças

---

<sup>3</sup> MOSSIN, Heráclito Antônio. Compêndio de Processo Penal: Curso Completo. Barueri – São Paulo. Editora Manole. 2010. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446423/pageid/371> Acesso em 27 de junho de 2021.

<sup>4</sup> Idem

<sup>5</sup> Idem

<sup>6</sup> Idem

testemunhais, como plena confiança, sem sequer imaginamos os meios pelos quais tais crenças possam ser justificadas.<sup>7</sup>

De fato, a memória é um grande aliado quando aos esclarecimentos dos fatos, porém, não se pode esquecer que a memória do ser humano é falha e pode sofrer diversas alterações por diversos motivos internos e externos.

Ao falar da memória, o primeiro ponto a ser esclarecido é que a memória não é um aparelho capaz de registrar e armazenar de forma completa todos os acontecimentos, como um gravador de vídeo a oferecer um registro pretensamente objetivo, imutável e completo.<sup>8</sup>

Assim, é necessário considerar que a memória pode sofrer alterações de forma imperceptível a quem está revivendo mentalmente determinada situação, vejamos:

Ademais, cada pessoa interpreta o evento presenciado de acordo com uma série de elementos, como o nível educacional, posição social, valores, sentimentos e até mesmo informações posteriores à experiência, que influem no processo de codificação e geram consequências ao recordar as informações “arquivadas” na memória. Todos esses fatores operam como uma espécie de filtro através do qual interpretamos as informações.<sup>9</sup>

Portanto, a memória tem uma dinâmica com fatores internos e externos que podem levar a variações significantes para um processo judicial quanto aos fatos vivenciados.

Assim, é importante destacar que a memória se divide em dois grupos, o primeiro se refere à memória funcional, aquela de curto prazo que serve para armazenar informações passageiras e que por consequência se confundem. O segundo grupo de memórias é a memória de trabalho, aquela que armazena informações a longo prazo, ocorre que até a sua consolidação a memória pode sofrer diversas influências.<sup>10</sup>

---

<sup>7</sup> MASSENA, Caio Badaró. A Prova Testemunhal no Processo Penal Brasileiro: uma análise a partir da epistemologia e da psicologia do testemunho. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol 156. Ano 27. São Paulo. Edição RT, junho 2019

<sup>8</sup> Idem

<sup>9</sup> Idem

<sup>10</sup> KANPLAN, Harold I.; SADOCK, Bejamim J.; JAC, A. Greb. Compêndio de psiquiatria: ciências do comportamento e psiquiatria clínica. Porto Alegre: Editora Artes Médicas, 1997.

Dessa forma, para reviver fatos pretéritos a mente percorre um caminho de variações que influencia significativamente a realidade vivida pelo indivíduo. Assim, é inquestionável que o testemunho de alguém que presenciou os fatos é de extrema importância para visualizar a realidade fática de fatos, porém, apesar de o testemunho ser meio de prova em busca da verdade real não se pode esquecer que a memória é o ponto central dessa prova.<sup>11</sup>

Diante disso é importante destacar que a testemunha ou vítima possuidoras de boa-fé que tenham a intenção de relatar fielmente os fatos vivenciados pode incorrer ao erro.<sup>12</sup>

### Segundo Damásio:

As imagens não são armazenadas sob a forma de fotografias fac-similares de coisas, de acontecimentos, de palavras ou de frases. O cérebro não arquiva fotografias Polaroid de pessoas, objetos, paisagens; nem armazena fitas magnéticas com música e fala; não armazena filmes de cenas de nossa vida; nem retém cartões com 'deixas' ou mensagens de teleprompter do tipo daquelas que ajudam os políticos a ganhar a vida. [...]. Todos possuímos provas concretas de que sempre que recordamos um dado objeto, um rosto ou uma cena, não obtemos uma reprodução exata, mas antes uma interpretação, uma nova versão reconstruída do original. Mais ainda, à medida que a idade e experiência se modificam, as versões da mesma coisa evoluem. [...]. Essas imagens evocadas tendem a ser retidas na consciência apenas de forma passageira e, embora possam parecer boas réplicas, são frequentemente imprecisas ou incompletas.<sup>13</sup>

A falsa memória é exemplo bem comum das armadilhas que nossa mente nos coloca. As falsas memórias se resumem a lembranças de um determinado evento que não ocorreu ou que não foi presenciado por aquela pessoa que narra os fatos, bem como ter também memórias distorcidas da realidade vivenciada.<sup>14</sup>

As falsas memórias podem ser divididas em falsas memórias espontâneas e falsas memórias sugeridas. A primeira se refere a lembranças alteradas internamente

<sup>11</sup> MASSENA, Caio Badaró. A Prova Testemunhal no Processo Penal Brasileiro: uma análise a partir da epistemologia e da psicologia do testemunho. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol 156. Ano 27. São Paulo. Edição RT, junho 2019

<sup>12</sup> Idem

<sup>13</sup> DAMÁSIO, António R. O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano. Trad. Dora Vicente e Georgina Segurado. São Paulo. Editora Cia das Letras, 2012.

<sup>14</sup> Idem

sem interferências externas, aqui ocorre a substituição da memória original por uma memória falsa. A memória sugerida surge com falsas informações acerca de determinado fato, a pessoa aceita a informação trazida incorporando a inverdade na memória original.<sup>15</sup>

Ressalta-se que as falsas memórias nada tem a ver com mentiras, pois a pessoa que passa por esse evento acredita fielmente que vivenciou determinado fato, porém, está sendo enganada por suas percepções.<sup>16</sup>

Assim, a prova testemunhal ou o colhimento dos relatos vivenciados pela vítima podem ser contaminados em fração de segundos, por esse motivo, esse meio de prova requer mais cuidado na hora de ser produzida.

Com efeito, um dos grandes problemas da prova está na contaminação da reconstrução dos fatos passados, principalmente pelo modo como a prova é colhida. O desvio do escopo do processo, ou seja, a procura desmedida por uma “verdade real” – impossível de ser novamente retratada no presente resquício do sistema inquisitivo – acaba por influenciar a memória das pessoas que depõe no processo e até mesmo antes dele. Os constrangimentos sofridos pela prova, muito embora influenciem na produção desta, são a garantia do cumprimento das regras do jogo, ou seja, à observância ao devido processo legal. Atuam como verdadeiro filtro processual, não permitindo a utilização de provas ilícitas ou ilegítimas,<sup>17</sup> o que jamais poderia ser tido como um fator negativo.

Dessa forma, essa análise singela sobre a importância do relato dos fatos por aqueles que presenciaram os acontecimentos para o processo criminal é fundamental para se pensar em mecanismos para regulamentar esse meio de prova, em especial o reconhecimento de pessoas que apesar de está amparado artigo 226 do Código de Processo Penal, vem trazendo erros irreparáveis a vida de inocentes.

<sup>15</sup> STEIN, Lilian. M.; ÁVILA, Gustavo. N. Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça (Série Pensando Di-reito, No. 59), 2015. Disponível em: [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD\\_59\\_Lilian\\_web-1.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf) Acesso em 30 de junho de 2021

<sup>16</sup> Idem.

<sup>17</sup> DI GESU, Cristina. Prova penal e falsas memórias. 2. Ed. Porto Alegre. Editora Livraria do Advogado, 2014.

### 3 O RECONHECIMENTO DE PESSOAS COMO MEIO DE PROBATÓRIO

O reconhecimento de pessoa é ato instrutório para o processo judicial e por esse motivo deve seguir as regras elencadas no 226 CPP, principalmente quanto a presença de outras pessoas, sendo vedado a apresentação de um único acusado para o reconhecimento, seja presencialmente ou através do famoso álbum de suspeitos apresentados pela autoridade policial.

O reconhecimento de pessoas apesar de ter seu procedimento em lei é uma prova falha, visto que, fatores como decurso do tempo, circunstâncias dos fatos, emoções, efeitos da raça diferente, características do suspeito semelhantes a outra pessoa que nada tem a ver com o ocorrido, entre outros, faz precário esse meio de prova.<sup>18</sup>

Certamente, reconhecer alguém não é fácil, visto que é necessário recorrer à memória e fazer a comparação das pessoas ali apresentadas, segundo Nucci:

O reconhecedor precisa se valer do processo de comparação para buscar no fundo da consciência a imagem efetiva daquele que viu cometer algo relevante para o processo. Seja ele testemunha, seja vítima, precisa estabelecer um padrão de confronto para extrair a identificação certa ou, então, colocar-se em profunda dúvida, sendo incapaz de proceder ao reconhecimento. O ideal, pois, é colocar pessoas semelhantes para serem apresentadas em conjunto ao reconhecedor.<sup>19</sup>

Assim, cabe informar que o processo de relembrar determinado fato é conhecido na psicologia como “evocação”, que nada mais é que a reconstrução de fragmentos que formam a lembrança, ressalta-se que uma das características desse processo de “evocação” é a modificação dessas lembranças.<sup>20</sup>

Isso significa que a mente humana não recorda os fatos fielmente como aconteceram e erros quanto a memória são mais comuns do que se imagina, exemplo

<sup>18</sup> Idem

<sup>19</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Processo Penal e Execução Penal*. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2021.

<sup>20</sup> IRIGONHÊ, Márcia de Moira. *Reconhecimento Pessoal e Falsas Memórias: pensando a prova penal*. Santa Catarina. Editora Lumen Juris Direito. 2015.

clássico disso é o evento das falsas memórias que pode impactar significativamente um processo criminal.<sup>21</sup>

Diante disso, é fato incontestável que o reconhecimento de pessoa passa por diversas variáveis, seja relacionada a própria memória do ser humano, seja por questões sociais, culturais, emocionais ou até mesmo naturais.<sup>22</sup>

Não é atoa que corriqueiramente acompanhamos na mídia erros judiciais causados pelo reconhecimento errôneo de pessoas. Caso que merece destaque é o do Thiago Gomes, homem negro de 28 anos que teve sua foto colocada no famoso catálogo de suspeitos utilizados pela polícia, tal fotografia já rendeu duas prisões, onde chegou a ficar mais oito meses na prisão, dois processos criminais onde em um deles foi condenado em segunda instância com base unicamente no reconhecimento fotográfico e nove reconhecimentos por autoria de roubo do qual não cometeu.<sup>23</sup>

Thiago teve sua foto tirada na delegacia em 2016 onde estava sendo acusado de receptação, mesmo após os esclarecimentos sobre os fatos e ser inocentado, apesar de possuir uma excelente ficha criminal teve a sua estampada no álbum de suspeitos em diversas delegacias.<sup>24</sup>

Em primeiro lugar o caso em questão nos faz questionar os critérios utilizados pela autoridade policial na hora de compor o catálogo de suspeito, afinal, é necessário entender os motivos que levam alguém ter sua figura expostas em um álbum de suspeitos.

Atualmente no nosso ordenamento jurídico não existe critério a ser seguido para que alguém possa compor o catálogo de suspeitos, assim, não se tem requisitos para que a imagem de alguém vá para o álbum, nem de como esse álbum é

---

<sup>21</sup> IRIGONHÊ, Márcia de Moira. Reconhecimento Pessoal e Falsas Memórias: pensando a prova penal. Santa Catarina. Editora Lumen Juris Direito. 2015.

<sup>22</sup> Idem

<sup>23</sup> Sem autor: Jovem é preso duas vezes por crime que não cometeu por causa de reconhecimento fotográfico. G1- Fantástico. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/02/22/jovem-e-preso-duas-vezes-por-crimes-que-nao-cometeu-por-causa-de-reconhecimento-fotografico.ghtml> Acesso em 01 de julho de 2021.

<sup>24</sup> Idem.

apresentado para vítimas e testemunhas, muito menos da retirada dessa imagem do catálogo de suspeitos.<sup>25</sup>

Por falta de critérios quando a esse meio de prova na fase do inquérito que por consequência contamina todo o processo judicial, bem como por falta de bom senso por parte dos promotores e julgadores que encistemem condenar pessoa com base em provas rasas (às vezes a única prova), se esquecendo da existência e consequente aplicação do princípio *in dubio pro reo*<sup>26</sup>.

Assim, pessoas como o Thiago são privadas de sua liberdade, enfrentam os desgastes físicos e psicológicos de um processo criminal e ainda sofre com os estigmas deixados por esse tipo de situação.<sup>27</sup> Além de não existir critérios para a utilização desse meio de prova é importante destacar a precariedade das imagens fornecidas para o reconhecimento de pessoas pela autoridade policial.

Vejamos:

Geralmente é dessa forma que as fotos são apresentadas para o reconhecimento de pessoa no Brasil. A fotografia por si só deixa de apresentar características importantes das pessoas a serem reconhecidas, focando somente no rosto dos possíveis suspeitos e de forma limitada, visto que por fotografia não é possível ver aquele indivíduo de todos os ângulos.<sup>28</sup>

Ademais, em alguns casos as fotos apresentadas são extraídas de redes sociais sem qualquer padronização e critério e ainda se tem o problema do reconhecimento informal onde a polícia apresenta os suspeitos pelo WhatsApp para vítimas e testemunhas.

Além de todos os problemas acima relatados, cabe destacar que as pessoas negras e pobres são as que mais são vítimas desse tipo de erro. Segundo relatório disponibilizado pelo CONDEGE – Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais, juntamente com a Defensoria Pública do Rio de Janeiro, das prisões injustas

<sup>25</sup> Com autor: MATIDA, Janaina Matida; Nardeli, Mascarenhas. Álbum de Suspeitos: uma vez suspeito, para sempre suspeito?. Consultor Jurídico. 2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-dez-18/limite-penal-album-suspeitos-vez-suspeito-sempre-suspeito> Acesso em 03 de julho de 2021.

<sup>26</sup> Idem

<sup>27</sup> idem

<sup>28</sup> MATIDA, Janaina; Ceconello, William Weber. Reconhecimento Fotográfico e Presunção de Inocência. Revista Brasileira de Direito Processual Penal Ciência. Vol 7. N 1. Porto Alegre. Abril 2021

causadas pelo reconhecimento fotográfico entre 2012 e 2020, aproximadamente 83% dessas pessoas eram negras.<sup>29</sup>

Percebe-se que a questão vai além de normas específicas para resolver os problemas inerentes ao reconhecimento de pessoas, se trata de um problema de cunho racial e social onde é comum marginalizar determinado grupo de pessoas e ter isso como justificativa para tanta arbitrariedade no manejo dessa prova.

Conforme Matida e Nardelli:

Que Tiago tenha sido reconhecido oito vezes diz mais sobre a risco de falsos reconhecimentos que ronda a população preta e pobre brasileira e muito menos sobre a confiabilidade da informação gerada. Sintoma disso é que, mesmo depois da absolvição por um primeiro processo de receptação, a fotografia de Tiago continuou a ser reiteradamente oferecida a vítimas que, com a memória acometida por decurso do tempo, estresse, efeito da raça diferente, entre outras variáveis, acabaram por apontar Tiago como autor dos delitos. Vale ressaltar que as vítimas que reconheceram Tiago chegaram a descrever o autor do fato com base em características físicas destoantes das de Tiago.<sup>30</sup>

Assim, o problema não está somente no ato do reconhecimento, mas na forma com que essa informação é utilizada, onde, de um lado parece que o reconhecimento para as autoridades policiais muitas vezes é a justificativa de não se aprofundar nas investigações e mesmo diante de uma situação nítida de pedido de arquivamento pedem para indiciar e do outro lado está o judiciário onde o Ministério Público anseia por uma condenação e os Julgadores utiliza essa “rainha das provas” para condenar.

Ressalta-se que as alegações acima buscaram colocar em linhas práticas o desenrolar da prova e a maneira que podemos visualizar em alguns casos a atuação dos envolvidos diante desse elemento probatório.

<sup>29</sup> CONDEGE – Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais. Relatório indicam prisões injustas após reconhecimento fotográfico – abril 2021. Brasil. Disponível em: < <http://condege.org.br/2021/04/19/relatorios-indicam-prisoas-injustas-apos-reconhecimento-fotografico/> Acesso em 03 de julho de 2021.

<sup>30</sup> Com autor: MATIDA, Janaina Matida; Nardeli, Mascarenhas. Álbum de Suspeitos: uma vez suspeito, para sempre suspeito?. Consultor Jurídico. 2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-dez-18/limite-penal-album-suspeitos-vez-suspeito-sempre-suspeito> Acesso em 03 de julho de 2021.

## 4 MANUSEIO DA PROVA

Apesar das críticas apresentadas aqui sobre o reconhecimento de pessoas é inquestionável que esse meio de prova é importante para as investigações e a busca da verdade real, por esse motivo é necessário buscar mecanismos para dar confiabilidade para essa prova.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC 142.773/PB definiu diretrizes sobre o reconhecimento fotográfico, segundo o entendimento da sexta turma o reconhecimento fotográfico deve seguir as mesmas regras do reconhecimento pessoal, dessa forma, o reconhecimento por fotografia deve ser fase antecedente ao reconhecimento pessoal.<sup>31</sup>

Mesmo diante dessa decisão importante o problema acerca do reconhecimento de pessoas está longe de ser resolvido e, como já abordamos o problema vai além da norma, neste caso, ausência dela.

O reconhecimento de pessoas seja ele pessoal ou por fotografia geram margem ao erro, por esse motivo é interessante se pensar no mecanismo de alinhamento justo para evitar erros judiciais com base nos reconhecimentos.

O alinhamento justo se trata de procedimento onde se apresenta o suspeito juntamente com outras pessoas, sendo impensável a apresentação de um único suspeito para o reconhecimento, dessa forma, evita a contaminação da prova e formação de falsas memórias que podem trazer impactos significativos no processo judicial.<sup>32</sup>

Além disso, as pessoas apresentadas devem ter características semelhantes (assim como diz a lei), evitando assim o destaque do suspeito e, as pessoas apresentadas como suspeito devem ser sabidamente inocentes para reduzir os erros no reconhecimento.<sup>33</sup>

---

<sup>31</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Recurso em Habeas Corpus nº 142.773. Recorrente: Ayan Barbosa de Lima. Recorrido: Ministério Público do Estado da Paraíba. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, 22 de junho de 2021.

<sup>32</sup> MATIDA, Janaina; Ceconello, William Weber. Reconhecimento Fotográfico e Presunção de Inocência. Revista Brasileira de Direito Processual Penal Ciência. Vol 7. N 1. Porto Alegre. Abril 2021

<sup>33</sup> Idem

Em primeiro lugar, sempre que haja destaque não se estará a promover um alinhamento justo, mas tão-somente um alinhamento formal que não protege inocentes do risco de serem falsamente apontados. (...)

O alinhamento em que somente uma pessoa preenche as características descritas pela vítima/testemunha como sendo as características do culpado/da culpada não é um alinhamento justo porque a própria composição do alinhamento cria a tendência de que uma pessoa inocente seja apontada em razão da simples coincidência – neste caso, triste coincidência – de que ela seja a única a ostentar um traço ou característica notada pela vítima/testemunha como sendo uma característica culpado/da culpada.<sup>34</sup>

Desataca-se que esse procedimento faz com se reduza a utilização de certos estereótipos que a vítima ou testemunha tenha sobre o autor dos fatos, bem como evita eventuais reconhecimentos falsos.<sup>35</sup>

Outro mecanismo interessante para minimizar os erros quanto ao reconhecimento de pessoas é o instituto da cadeia de custódia da prova penal, esse instituto foi apresentado para o ordenamento jurídico através da lei 13.964/2019 que introduziu os artigos 158A à 158F no Código de Processo Penal<sup>36</sup>.

<sup>34</sup> Idem

<sup>35</sup> Idem

<sup>36</sup> Brasil. Decreto Lei 3689, de 03 de outubro de 1941. Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) § 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) § 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) § 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no

## Segundo o CPP cadeia de custódia da prova é:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

---

mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) § 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) § 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) § 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) § 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) § 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) § 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) § 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) § 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) § 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) § 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) § 4º Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) Art. 158-F. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) Acesso em 02 de julho de 2021.

Assim, a cadeia de custódia visa assegurar a integridade da prova fornecendo para as partes todo o histórico cronológico por qual percorreu a prova, desde a coleta até o seu descarte.

Apesar desse procedimento está relacionado com as provas de perícia de laboratório nada impede que esse mecanismo seja utilizado para outros meios de prova, a ideia da cadeia de custódia da prova penal é justamente dar confiabilidade a prova que vai ser levada a juízo.<sup>37</sup>

O conceito de preservação da cadeia de custódia no processo penal, diz respeito à garantia de integridade e, por consequência, credibilidade e prestabilidade da prova, mas, também, ao exercício do contraditório pelas partes que devem ter acesso a uma prova certamente íntegra, sem esquecer o juiz, que é o destinatário da prova.<sup>38</sup>

Dessa forma, entendendo a importância da cadeia de custódia sem dúvidas fica claro a importância desse mecanismo nas provas de reconhecimento de pessoas, pois, visualizando uma quebra nessa cadeia de custódia a prova se torna duvidosa devendo, portanto, ser imprestável ao processo.<sup>39</sup>

## 5 CONCLUSÃO

Sem dúvidas que o reconhecimento de pessoas é de extrema importância para o processo judicial e principalmente para fase de investigação, sendo um dos maiores aliados para as investigações aventadas.

Apesar de ser uma prova importante e bastante utilizada, o seu manuseio é regado de falhas geradoras de erros absurdos para aqueles que são manifestamente inocentes, mas são apontados como autores delitivos e acabam sofrendo as consequências de um processo criminal que pode lhe custar a liberdade.

O reconhecimento sendo ele pessoal ou fotográfico é uma prova que requer bastante cuidado, isso porque o reconhecimento de pessoa se ampara nas memórias das vítimas e testemunhas. Como destacado, as memórias são falhas, pois podem

<sup>37</sup> Com autor: PARODI, Lorenzo. A cadeia de custódia da prova digital à luz da lei 13.964/19 (Lei anticrime). Migalhas. Brasil, fevereiro 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/320583/a-cadeia-de-custodia-da-prova-digital-a-luz-da-lei-13-964-19--lei-anticrime>> Acesso em 05 de julho de 2021.

<sup>38</sup> Idem

<sup>39</sup> Idem

sofrer deturpações causadas por fatores externos e internos, além disso, não se pode esquecer das semelhanças entre pessoas que podem gerar problemas.

O caso do Thiago apresentado nesse artigo mostra claramente as falhas no reconhecimento de pessoas e o manuseio errado dessa categoria de prova. Thiago vem sofrendo reiteradamente as consequências de ter sua foto compartilhada em catálogos de suspeitos, mesmo possuindo uma excelente ficha criminal.

Sabemos que não se admite rainha das provas no processo penal, sendo que para condenar alguém é necessário a análise de todos os elementos do processo, porém, na prática, esse entendimento não é seguido.

Percebe-se que o reconhecimento de pessoa tem um peso muito grande na hora da condenação, sendo muitas vezes essa a única prova. Chega a ser absurdo em um estado democrático de direito ver pessoas enfrentando processos criminais devido a fotos extraídas de redes sócias despadronizada, curtidas em redes sócias e até mesmo características como o cabelo volumoso de alguém.

Apesar de está expresso no Código de Processo Penal o procedimento a ser seguido para o reconhecimento de pessoas, sabemos que a realidade é diferente. A realidade é que esse meio de prova deve ser manuseado com cautela e seguir procedimentos sérios na sua realização, não podendo ser mecanismo arbitrário para chegar ao autor do delito.

O fato de Thiago ter sua figura exposta injustificadamente no álbum de suspeitos, ter sido preso duas vezes por crimes que não cometeu, está respondendo a processos, sofrer a humilhação de ter sido reconhecido nove vezes por crimes que não cometeu, nos faz refletir que a mudança para a realização desse meio de prova é urgente, pois assim como Thiago vários outros se vêm sem voz diante de tamanha injustiça.

É necessário estabelecer requisitos, principalmente no que tange o famoso catálogo de suspeitos, visto que, não existe nenhum critério sobre a forma que esse álbum é elaborado, requisitos para alguém ter sua imagem catalogada e principalmente sobre a exclusão dessa imagem dos álbuns.

O alinhamento justo e a cadeia de custódia da prova penal são exemplos de mecanismos que seria de grande ajuda na busca da credibilidade da prova no processo criminal, a utilização desses meios com certeza eliminaria consideravelmente os erros judiciais cometidos devido a um erro no reconhecimento.

## REFERÊNCIAS

Brasil. Decreto Lei 3689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/de13689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de13689compilado.htm)>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Habeas Corpus nº 598.886. Paciente: Vanio da Silva Gazola; Igor Tartari Felacio. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, 27 de outubro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Recurso em Habeas Corpus nº 142.773. Recorrente: A van Barbosa de Lima. Recorrido: Ministério Público do Estado da Paraíba. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, 22 de junho de 2021.

Com autor: MATIDA, Janaina Matida; Nardeli, Mascarenhas. Álbum de Suspeitos: uma vez suspeito, para sempre suspeito?. Consultor Jurídico. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-dez-18/limite-penal-album-suspeitos-vez-suspeito-sempre-suspeito>>.

Com autor: PARODI, Lorenzo. A cadeia de custódia da prova digital à luz da lei 13.964/19 (lei anticrime). Migalhas. Brasil, fevereiro 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/320583/a-cadeia-de-custodia-da-prova-digital-a-luz-da-lei-13-964-19--lei-anticrime>>.

CONDEGE – Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais. Relatório indicam prisões injustas após reconhecimento fotográfico – abril 2021. Brasil. Disponível em: <<http://condege.org.br/2021/04/19/relatorios-indicam-prisoas-injustas-apos-reconhecimento-fotografico/>>.

DAMÁSIO, António R. O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano. São Paulo. Editora Companhia das Letras. 2012.

DI GESU, Cristina. Prova penal e falsas memórias. 2. Ed. Porto Alegre. Editora Livraria do Advogado, 2014.

IRIGONHÊ, Márcia de Moira. Reconhecimento Pessoal e Falsas Memórias: pensando a prova penal. Santa Catarina. Editora Lumen Juris Direito. 2015.

KANPLAN, Harold I.; SADOCK, Bejamim J.; JAC, A. Greb. *Compêndio de psiquiatria: ciências do comportamento e psiquiatria clínica*. Porto Alegre: Editora Artes Médicas, 1997.

MASSENA, Caio Badaró. *A Prova Testemunhal no Processo Penal Brasileiro: uma análise a partir da epistemologia e da psicologia do testemunho*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol 156. Ano 27. São Paulo. Edição RT, junho 2019

MATIDA, Janaina; Cecconello, William Weber. *Reconhecimento Fotográfico e Presunção de Inocência*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal Ciência. Vol 7. N 1. Porto Alegre. Abril 2021

MOSSIN, Heráclito Antônio. *Compêndio de Processo Penal: Curso Completo*. Barueri – São Paulo. Editora Manole. 2010. Disponível em:<  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#books/9788520446423/pageid/371>  
 Acesso em 27 de junho de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Processo Penal e Execução Penal*. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2021.

Sem autor: *Jovem é preso duas vezes por crime que não cometeu por causa de reconhecimento fotográfico*. G1 - Fantástico. 2021. Disponível em:<  
<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/02/22/jovem-e-preso-duas-vezes-por-crimes-que-nao-cometeu-por-cao-de-reconhecimento-fotografico.ghtml>.

STEIN, Lilian. M.; ÁVILA, Gustavo. N. *Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses*.

Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça (Série Pensando Di-reito. No. 59).. 2015. Disponível em: [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD\\_59\\_Lilian\\_web-1.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf).

# O BANCO DE PERFIL GENÉTICO COMO FORMA DE DIRIMIR O ERRO DO JUDICIÁRIO

Nathan Vinagre Augusto dos Santos<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo analisa a questão da aplicação do banco de perfil genético como uma forma de dirimir a incidência de erros do judiciário. Inicialmente, foi constatada a forma de aplicação do exame de compatibilidade genética, demonstrando que os condenados em crimes dolosos violentos ou contra liberdade sexual possuíam seu sequencial genético armazenado para futuras investigações. Posteriormente, o presente trabalho frisou o que viria a ser o erro cometido pelo Poder Judiciário, bem como visou abordar as possíveis correções com base na aplicação do registro de perfil genético. Portanto, foi exposto que o estudo do sequencial genético poderia diminuir os erros reiterados na identificação de autoria, mas a ferramenta, se utilizada de forma errônea pela autoridade investigadora, poderia vir a proporcionar novos erros.

**Palavras-chave:** Banco de Perfil Genético. Erro do Judiciário. Autoria delitiva.

## ABSTRACT

The present article analyzes the issue of the application of the genetic profile bank as a way to reduce the incidence of judicial errors. Initially, the application of the genetic compatibility exam was verified, demonstrating that those convicted of violent crimes or crimes against sexual freedom would have their genetic sequential stored for future investigations. Subsequently, the present work emphasized what would become the error committed by the Judiciary, as well as aimed at approaching the possible corrections based on the application of the genetic profile registry. Therefore, it was exposed that the study of genetic sequencing could reduce the repeated errors in the identification of authorship, but the tool, if misused by the investigating authority, could lead to new errors.

**Key words:** Genetic Profile Bank. Judicial Error. Criminal Authorship.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Centro Universitário de Brasília. Aluno do curso de Pós-graduação Lato Sensu do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB/ICPD. E-mail: nathan.vinagre@sempreceub.com

## 1 INTRODUÇÃO

A dificuldade em desvendar a veracidade dos fatos envolvendo infrações penais mantém-se presente até os dias atuais, face a carência de aparatos investigativos disponível para a polícia judiciária e o Ministério Público. O sistema de investigação brasileiro encontra-se, atualmente, defasado e necessita de atualização, para que proporcione uma melhor elucidação dos fatos delituosos.

A consequência lógica da ausência ou má-utilização dos mecanismos de investigação seria a impossibilidade de solucionar casos criminais mais complexos, a qual o infrator buscou, ao máximo, limpar o local do crime para evitar a efetiva condenação. Diante disso, várias pessoas inocentes acabam sendo condenadas por atos que não praticaram, enquanto os verdadeiros infratores esvaem-se do processo penal.

A modernização e regulamentação das mais variadas técnicas de investigação torna-se fulcral para a melhor atuação do Poder Judiciário, tais como a realização de um banco de dados, contendo o material genético de infratores condenados. Esse mecanismo possibilitaria a melhor análise do caso concreto ao comparar o material genético encontrado no local da infração com indivíduos com histórico manchado pelas constantes práticas criminais. Dessa forma, a correta utilização do instrumento citado permitiria embasar uma condenação mais acertada, evitando que a persecução penal atingisse pessoa estranha ao fato delituoso.

Entretanto, tal mecanismo de investigação é utilizado de maneira módica no Brasil, sendo preferível o reconhecimento pessoal do acusado sem utilização do banco de perfis genéticos, diferentemente do que ocorre em outros países, tais quais os Estados Unidos e a Inglaterra (onde o banco genético de dados é bem difundido). Para melhor aplicabilidade da questão, a Lei 12.654/2012, modificada pela Lei 13.969/2019 (Pacote Anticrime), trouxe parâmetros para a aplicação do banco de perfis genéticos, a fim de trazer um instituto largamente utilizado internacionalmente para o processo penal brasileiro.

Feito essas considerações iniciais, surgem diversos questionamentos referente a aplicação do banco de perfis genético, tais quais as suas vantagens e desvantagens

para o processo penal. Nesse sentido, o presente artigo busca traçar parâmetros de atuação do banco de perfis genético dos infratores penalmente condenados, sempre visando explorar as principais nuances do instituto investigatório.

Vale frisar que o trabalho em epígrafe enfatizará a questão da aplicação do referido mecanismo na perspectiva dos erros cometidos pelo Poder Judiciário, demonstrando se o instituto do banco de perfis genético reduziria ou não a incidência de erros nas decisões judiciais. Diante disso, o artigo científico não entrará na questão da relativização do princípio da presunção de inocência e da vedação de produção de provas contra si mesmo, questões essas debatidas por diversos doutrinadores.

Logo, será abordado a questão da efetividade do instituto de investigação com base na aplicação qualificada do mesmo, contrapondo-o a todo instante à questão do erro do judiciário nas causas penais.

## **2 BANCO DE PERFIS GENÉTICOS DE CONDENADOS POR CRIME DOLOSO VIOLENTOS OU CONTRA LIBERDADE SEXUAL**

A dificuldade de desvendar o autor de crimes é uma realidade fática bastante comum na persecução penal. A memória da vítima e das testemunhas nem sempre é confiável, dada a alta probabilidade das chamadas falsas percepções em momento de grande tensão (como ocorre nos casos envolvendo delitos penais). Nessa perspectiva, existe a necessidade de garantir, de forma mais acertada, a identificação do autor da infração penal, a fim de evitar as chamadas punições injustas.

O local do crime sempre apresenta diversos vestígios, mesmo com a tentativa do infrator de limpar os seus rastros. Objetos como pelos, sangue, suor, unhas etc. acabam por permanecer na cena do crime, sendo passível de análise pelo perito oficial.<sup>2</sup> Nesse sentido, o material genético encontrado nos resíduos corpóreos presentes no local da infração permitiria reduzir o número de suspeitos,

<sup>2</sup> TAVARES, Natália Lucero Frias; GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; SANTORO, Antônio Eduardo Ramires. O banco de perfis genéticos e a estigmatização perpétua: uma análise do Art. 9º-A da Lei 7.210/84 à luz da criminologia crítica. *Revista Jurídica*, v. 4, n. 45, p. 207-226, 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA\\_n.45.11.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.45.11.pdf). Acesso em: 30 jun 2021.

concentrando a investigação criminal em sujeitos limitados, a fim de verificar o real infrator.

A grande vantagem do referido instituto consiste no tempo para a realização do exame pericial, tendo em vista que o material genético presente no local da infração permanece intacto por um lapso temporal deveras extenso, permitindo a identificação do sequencial genético mesmo transpassando um período considerado do delito praticado.<sup>3</sup>

Porém, a mera presença do sequencial genético não é suficiente para encontrar o seu proprietário, sendo necessário a realização de uma lista de perfis genéticos para que seja efetuada a comparação.<sup>4</sup> Explico, a realização do exame pericial para desvendar o proprietário de um fio de cabelo, por exemplo, demandaria comparação entre o DNA encontrado no local com o do suspeito, com intuito de averiguar as compatibilidades existentes entre os genes. Portanto, a realização de um estudo clínico dos vestígios corpóreos é ineficaz sem que haja uma efetiva lista contendo os genes de diversas pessoas.

Diante disso, foi introduzido o banco de perfis genéticos pela Lei 12.654/2012, modificada pelo 13.969/2019 (Pacote Anticrime), sendo considerado um grande avanço na questão da investigação criminal.<sup>5</sup> O referido instrumento, nos termos do art. 9-A da Lei de Execução Penal, consistiria em um mapeamento genético obrigatório dos condenados por crimes violentos ou contra liberdade sexual, criando-se um ponto de partida na investigação da autoria criminal.<sup>6</sup>

<sup>3</sup> COSTA, Isabella Caetano. **Banco de perfis genéticos para fins de persecução penal**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso. Centro Universitário de Brasília. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14239/1/Isabella%20Costa%2021411060.pdf>. Acesso em: 30 jun 2021. Acesso em: 30 jun 2021.

<sup>4</sup> BONACCORSO, Norma Sueli. **Aspectos técnicos, éticos e jurídicos relacionados com a criação de bancos de dados criminais de DNA no Brasil**. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-04102010-141930/en.php>. Acesso em: 30 jun 2021.

<sup>5</sup> BRITO, Ana Flávia; PONTES, A. N. Estudo sobre identificação humana por dna, banco nacional de perfis genéticos e a obrigatoriedade da lei 12654/2012. **Revista Brasileira de Criminalística**, v. 9, n. 2, p. 75-84, 2020. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/342791669\\_ESTUDO\\_SOBRE\\_IDENTIFICACAO\\_HUMANA\\_POR\\_DNA\\_BANCO\\_NACIONAL\\_DE\\_PERFIS\\_GENETICOS\\_E\\_A\\_OBRIGATORIEDADE\\_DA\\_LEI\\_126542012](https://www.researchgate.net/publication/342791669_ESTUDO_SOBRE_IDENTIFICACAO_HUMANA_POR_DNA_BANCO_NACIONAL_DE_PERFIS_GENETICOS_E_A_OBRIGATORIEDADE_DA_LEI_126542012). Acesso em: 30 jun 2021.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei 7.210. 11 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 30 jun 2021.

A iniciativa permitiria que a autoridade investigadora já possuísse um parâmetro de genes preliminares, comparando-os com os materiais achados no local do crime. Nesse diapasão, os condenados em crimes dolosos poderiam ser rapidamente identificados, dando uma certa celeridade para o processo penal, além de embasar a eventual persecução penal.<sup>7</sup> Logo, a mera palavra da vítima e da testemunha, de caráter subjetivo e baseado na pura memória pessoal, passaria a ser contraposta como exame de compatibilidade genética, fundamento mais concreto e objetivo, evitando-se a ocorrência de memórias falsas no reconhecimento do autor da infração.

Vale lembrar que a Lei de Execução Penal prevê a extração do material genético de forma obrigatória pela mera condenação e não pelo trânsito em julgado<sup>8</sup>, ou seja, basta a efetiva decisão de primeira instância para que o acusado em crime doloso violento ou contra liberdade sexual tenha seu material genético extraído e depositado no banco de perfis genéticos nacional. Nota-se que há uma preocupação maior em elevar o número de perfis contidos no banco nacional, a fim de tornar mais efetiva a aplicação do instituto investigatório, sendo dispensado o caráter da reincidência delitiva.

Lógico que a questão do banco de perfil genético não resolveria todas as infrações penais, muito pelo contrário. O referido instrumento seria incisivo nos casos em que o infrator condenado por crime doloso de caráter violento ou sexual volte a delinquir, ou seja, o instituto não serve para desvendar crimes com autores desconhecidos.<sup>9</sup> Desta feita, o mecanismo em evidência seria mais aplicado nos casos em que envolvessem homicidas ou estupradores em série do que nas hipóteses de tráfico de drogas, por exemplo.

<sup>7</sup> COSTA, Isabella Caetano. **Banco de perfis genéticos para fins de persecução penal**. 2020 Trabalho de Conclusão de Curso. Centro Universitário de Brasília. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14239/1/Isabella%20Costa%2021411060.pdf>.

Acesso em: 30 jun 2021. Acesso em: 30 jun 2021.

<sup>8</sup> BRASIL. Lei 7.210. 11 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 30 jun 2021.

<sup>9</sup> MARION, Dgiulia. Banco de dados de perfis genéticos e sua aplicabilidade na produção da prova nos crimes dolosos contra a vida e contra a dignidade sexual: uma forma de evitar a reincidência e solucionar "cold cases". 2017. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1843/1/Dgiulia%20Marion.pdf>. Acesso em: 30 jun 2021.

Vale reverberar que o referido mecanismo de investigação também pode ser utilizado para verificar se o mesmo infrator cometeu crimes em séries, mesmo sem possuir o seu material genético. Nessa ocasião, os vestígios encontrados no local da primeira infração são lançados no banco de dados, o que permite analisar se uma mesma pessoa se encontrava em ambas as cenas de crime.<sup>10</sup> Desta feita, ao capturar o infrator do primeiro delito, estar-se-ia localizando o suspeito dos demais crimes com compatibilidade genética nos vestígios.

Para trazer maior concretude na aplicação do instrumento investigatório, tomaremos como base o caso de Lazaro Barbosa, que chamou a atenção do Brasil inteiro em face de seu imenso histórico de estupros e homicídios praticados. O indivíduo, enquanto foragido, era suspeito de ter praticado diversos crimes nas chácaras localizadas na Região entre o Distrito Federal e Goiás, segundo depoimento das testemunhas locais. Nessa ocasião, a utilização do banco de perfis genéticos possibilitaria a resolução dos incidentes pela comparação genética dos materiais corpóreos encontrados no local da infração, permitindo, assim, verificar a idoneidade dos depoimentos testemunhas pela correlação dos fatos narrados com o exame pericial.

Assim, casos similares ao que foi presenciado nos dias atuais, com a fuga de um infrator em série, poderiam ser solucionados de forma mais acertada, excluindo as dúvidas restantes. Destarte, o instrumento de investigação penal permitiria uma ação mais efetiva do Estado em desvendar e punir de forma mais rigorosa os reincidentes em crimes dolosos sexuais ou violentos. O rigor estatal em punir infratores entraria também na fase investigatória, pois, caso a pessoa já tenha sido condenada anteriormente por um delito de natureza mais grave, ela possuirá desvantagens no procedimento penal, dada a facilidade acentuada de identificação criminal proporcionada pelo banco de perfis genéticos.

---

<sup>10</sup> LEMOS, Cristiane Chaves. A coleta de perfil genético como forma de identificação criminal—entre a lógica do controle e a fragilidade processual penal. **Monografia. Curso de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul**, 2014. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/cristiane\\_lemos\\_2014\\_2.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/cristiane_lemos_2014_2.pdf). Acesso em: 30 jun 2021.

## 2.1 Extensão da aplicação do Banco de Perfil Genético

O banco de perfil genético, como dito anteriormente, somente teria eficácia para a resolução de delitos praticados por infratores já condenados por crimes violentos ou sexuais. Nesse sentido, o índice de apenados condenados no Brasil é indispensável para verificar a efetividade do referido instrumento investigatório. Portanto, o exame do material genético do local do crime seria indispensável quando o suspeito principal da infração for alguém já condenado anteriormente ou, simplesmente, para excluir os apenados já condenados do rol de suspeito, nos casos de incompatibilidade genética.

Segundo dados divulgados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, em maio de 2021, o banco de perfis genéticos apresentou, ao todo, 110.579 amostras, sendo uma expansão de, aproximadamente, 30 mil amostras se comparadas como mesmo período de 2020. Desmembrando-se os dados, conforme a persecução penal, em maio de 2021, 85.439 amostras referem-se a condenados criminalmente pela prática de crimes violentos ou contra liberdade sexual, enquanto 18.152 englobam os vestígios encontrados no local da infração, sendo, ao todo, 103.355 amostras de material genéticos (se contarmos a identificação criminal e os resíduos decorrentes de decisões judiciais).<sup>11</sup> Logo, se realizarmos uma comparação entre os anos de 2014 (período de efetivação do banco de perfis genéticos) e o ano de 2021, é possível perceber que houve um aumento de 84 mil amostras, sendo que os períodos de maior expansão estão localizados entre os anos de 2019 e 2021, muito decorrente pela modificação dos procedimentos de coletas do material genético.<sup>12</sup>

Nessa perspectiva percebe-se que a coleta do material genético se tornou mais expressiva, principalmente, após as modificações apresentadas pelo Pacote Anticrime, a qual o procedimento de extração se tornou obrigatório, sob pena de incorrer em falta de natureza grave, dentro do estabelecimento prisional. Além disso,

---

<sup>11</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. XIV Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Maio 2021. Disponível em: <https://legado.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/xiv-relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos-ribpg.pdf#view>. Acesso em: 30 jun 2021.

<sup>12</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. XIV Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Maio 2021. Disponível em: <https://legado.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/xiv-relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos-ribpg.pdf#view>. Acesso em: 30 jun 2021.

a modificação do requisito referente a natureza da infração penal, permitindo a extração do perfil genético pela mera condenação em crimes dolosos violentos ou contra liberdade sexual, expandiu os crimes que possibilitariam a obtenção do sequencial genético do condenado, o que viabilizaria a obtenção de mais amostras.

Notadamente, quanto maior o incremento do instrumento investigatório, maior seria as ocasiões de compatibilidade entre os vestígios no local do crime e o perfil genético presente no banco de dados. É possível perceber, consoante dados divulgados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, que a taxa de compatibilidade genética, em 2021, é de 20,20%, sendo proporcionado 3.666 condenações, o que caracteriza um aumento de, aproximadamente, 4,20% em comparação como percentual de 2020.<sup>13</sup> Dentro do percentual exposto, os crimes de sexuais são os que encontra maior taxa de compatibilidade, pois naturalmente são crimes que tendem a deixar diversos vestígios, facilitando a análise do caso no banco de perfis genéticos.

Por óbvio, as estimativas citadas configuram somente dados apresentados pelo Ministério da Justiça em parceria como Poder Judiciário, ou seja, não é viável verificar o grau de adequação da ferramenta utilizada. Assim, não é possível traçar uma análise sobre cada processo em que o banco de perfis genéticos foi utilizado, a fim de esmiuçar as técnicas empregadas nos exames periciais, bem como se houve acerto ou não no quesito condenação. Logo, o capítulo em epígrafe buscou, apenas, realizar uma análise no quesito expansão do mecanismo de investigação, em face da previsão legislativa atual.

## **2.2 A cadeia de custódia como forma de credibilizar o banco de perfil genético**

O banco de perfil genético foi apresentado, até o presente momento, como uma forma de solucionar questões mais complexas por intermédio da realização de um exame pericial do material genético encontrado no local da infração para embasar a autoria delitiva na persecução penal. Porém, o referido instrumento torna-

---

<sup>13</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. XIV Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Maio 2021. Disponível em: <https://legado.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/xiv-relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos-ribpg.pdf#view>. Acesso em: 30 jun 2021.

se ineficaz em determinados momentos, dado a atuação incorreta da autoridade investigadora ou pelo próprio acusado que limpou de forma exímia o lugar do crime.<sup>14</sup>

Diante disso, para falar sobre a produção da prova efetiva, não há como deixar de lado o meio pelo qual os vestígios encontrados devam ser preservados. Logo, a utilização plena do registro de perfis genéticos para a solução de infrações penais depende veementemente da cadeia de custódia, procedimento pelo qual as provas na persecução penal são preservadas.<sup>15</sup> Não basta a análise do sequencial genético se o material corpóreo desvendado no local da infração não for preservado pela autoridade investigadora. Se a autoridade policial não mantiver intocável o local da infração, o sangue, pelos, etc. podem acabar se perdendo, sendo inviável a utilização do banco de perfis genéticos.

A título exemplificativo visualizemos um caso de homicídio doloso, onde a autoridade policial movimentou os vestígios do crime antes do perito chegar no local da infração. Nessa ocasião, os projéteis, contendo digitais, fios de cabelo, contendo o sequencial genético, podem acabar sendo perdidos pela mera movimentação irregular. Desta feita, a regulamentação efetiva da cadeia de custódia no âmbito do material genético não pode ser o mesmo procedimento que o realizado para as demais infrações, tendo em vista a necessidade de cuidados específicos para que a identificação do proprietário do sequencial genético encontrado não seja realizada de forma completamente errônea.

A cadeia de custódia deve preservar desde a descoberta do local da infração, tendo a coleta de todo os vestígios encontrados pelo perito oficial, até a efetiva condenação do eventual suspeito, devendo sempre resguardar de forma a não

---

<sup>14</sup> MARION, Dgiulia. Banco de dados de perfis genéticos e sua aplicabilidade na produção da prova nos crimes dolosos contra a vida e contra a dignidade sexual: uma forma de evitar a reincidência e solucionar "cold cases". 2017. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1843/1/Dgiulia%20Marion.pdf>. Acesso em: 30 jun 2021.

<sup>15</sup> COSTA, Isabella Caetano. **Banco de perfis genéticos para fins de persecução penal**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso. Centro Universitário de Brasília. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14239/1/Isabella%20Costa%2021411060.pdf>. Acesso em: 30 jun 2021. Acesso em: 30 jun 2021.

contaminar eventual exame pericial a ser realizado.<sup>16</sup> Logo, os resíduos devem ser armazenados em condimentos específicos para a sua preservação, sendo indispensável o acompanhamento constante do perito especialista em análise genética para evitar qualquer forma de inutilização da prova encontrada.<sup>17</sup> Diante disso, qualquer movimentação a ser realizada no resíduo corpóreo deveria vir acompanhada de parecer favorável do perito oficial e concedido pelo magistrado, sob pena de acarretar na eventual contaminação da prova.

Vale reverberar que a utilização de técnicas incorretas de armazenamento do sequencial genético desacreditaria a prova produzida, tornando-a ilícita, nos termos do art. 157 do CPP, devendo ser desentranhada no processo.<sup>18</sup> A incorreta identificação do autor da ação deve a todo momento ser evitada, o que justificaria o rigor mais elevado no âmbito da perícia sobre o material genético. Desta feita, qualquer movimentação errônea do meio de prova envolvendo resíduos corpóreos incorreria na sua inutilização para o processo penal, a fim de evitar a incidência de condenações injustas.

Em suma, todas as técnicas de armazenamento devem ser utilizadas de forma a impossibilitar dúvidas quanto a autoria delitiva. Por óbvio, o mero material genético encontrado no local não é suficiente para pressupor ser o autor da infração penal, tendo em vista que é preciso que ela esteja de acordo com os demais meios de prova apresentados. Uma pessoa pode ter comparecido ao supermercado, por exemplo, para realizar suas compras no mesmo local onde, dias depois houve um assassinato, sendo encontrado seu DNA no local da infração, o que não a torna autora da infração penal.

---

<sup>16</sup> MATILDA, Janaina. A cadeia de custódia é condição necessária para a redução do riscos de condenações de inocentes. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 27, p. 17-26, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/269>. Acesso em: 30 jun 2021.

<sup>17</sup> BONACCORSO, Norma Sueli. **Aspectos técnicos, éticos e jurídicos relacionados com a criação de bancos de dados criminais de DNA no Brasil**. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-04102010-141930/en.php>. Acesso em: 30 jun 2021.

<sup>18</sup> BRASIL. Decreto Lei nº 3.689. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 30 jun 2021.

### 3 ERROS DO JUDICIÁRIO EM CONTRAPOSIÇÃO AO BANCO DE MATERIAL GENÉTICO

O Poder Judiciário tem como função a composição da lide, em virtude de interesses conflitivos. Diante disso, o magistrado, dentro da persecução penal, deve decidir as questões inerentes ao processo, desde a autorização para a coleta de alguma prova até a eventual condenação ou absolvição do acusado. A fundamentação da decisão deve ter como base os elementos probatórios presentes no processo, a fim de solucionar a questão de forma condizente com os fatos elucidados, sempre guiado pela máxima prevista nos princípios da presunção de inocência, razoabilidade e proporcionalidade.

Acontece que, devido a diversos fatores inerente ao processo penal, o magistrado acaba por proferir decisões insensatas, fundamentadas em falsas percepções que não seriam suficientes para respaldar eventual condenação ou absolvição do acusado. Essa ocorrência, infelizmente, é muito comum na persecução penal, incorrendo em decisões injustas e incapazes de solucionar a lide, o que seria caracterizado como erro do judiciário.

Nessa perspectiva, o erro do judiciário consistiria em falsas percepções da realidade fática não somente na sentença penal (condenatória ou absolutória), mas também em todos os atos jurisdicionais (atos típicos do Poder Judiciário que seria confecção de decisões para solucionar lide) e judiciais (atos administrativos praticados pelos integrantes do Poder Judiciário).<sup>19</sup> A mera realização de uma perícia sem o emprego da melhor técnica já seria suficiente para o enquadramento da questão em erro do judiciário, em virtude da possibilidade de induzir a erro o magistrado no momento de proferir o ato decisório.

Vale ressaltar que o objetivo da persecução penal seria a proteção do bem jurídico tutelado, por intermédio da aplicação de sanções penais ao seu real infrator. O erro do judiciário, assim, encontra-se presente nas decisões do magistrado (não somente nelas, mas em todos os atos judiciais e jurisdicionais) que não apresentam

---

<sup>19</sup> ALMEIDA, Vítor Luís de. A responsabilidade civil do Estado por erro judiciário sob a ótica do sistema lusófono: análise nos ordenamentos jurídicos português e brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília. a. 49. n. 196. p 259-281. out.-dez. 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496627/000967069.pdf?seque>. Acesso em: 30 jun 2021. P. 260-261.

respaldo na realidade fática presente no momento da infração, independentemente de quem seja a parte lesada (a expressão não se refere a parte processual que seriam o Ministério Público e o réu, mas sim parte no sentido de interessados, ou seja, da perspectiva da vítima e do acusado).<sup>20</sup> Logo, a perspectiva trazida de erro do judiciário na decisão penal deve ser vista tanto do ponto de vista da vítima (que teve seu direito lesado, buscando uma punição efetiva do infrator) quanto do réu (que não praticou nenhuma infração, mas acaba por ser injustamente condenado).

Partindo dessa premissa, deve-se investigar os motivos inerentes para a prática de atos incorretos pelos membros do Poder Judiciário, a fim de, pelo menos, dirimir a incidência dos erros realizados. Existem diversas concepções para a ocorrência de erro do judiciário, como por exemplo, a interpretação errônea da lei ou das provas nos autos, ignorância do magistrado ao analisar o processo, identificação errada do autor da infração com traços similares ao real infrator, etc.

Porém, o principal erro decorre da carência de uma investigação mais precisa e acertada, fundada em parâmetros objetivos com base na análise das evidências descobertas no local dos crimes, sem se fundamentar unicamente na memória subjetiva das testemunhas e da vítima. Desta feita, a insuficiência probatória e as coletas indevidas de provas configuramos maiores motivos de ocorrência de erros do poder judiciário, devendo o processo penal modernizar-se nas técnicas de investigação para torná-las mais precisas.

Diante disso, a aplicação do banco de material genético seria uma das formas de modernização do sistema de investigação, por intermédio da abstração do sequencial genético, sendo realizado uma comparação de caráter objetiva. Nesse diapasão, o presente capítulo buscará esmiuçar se o banco de perfil genético permitiria a redução de erros por parte do judiciário ou se a sua aplicação prática poderia acarretar novos erros.

---

<sup>20</sup> ALMEIDA, Vítor Luís de. A responsabilidade civil do Estado por erro judiciário sob a ótica do sistema lusófono: análise nos ordenamentos jurídicos português e brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília. a. 49. n. 196. p 259-281. out.-dez. 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496627/000967069.pdf?seque>. Acesso em: 30 jun 2021. P. 260-261.

### 3.1 Erros judiciários passíveis de correção com o banco genético

O processo penal como um todo apresenta grande dificuldade no quesito identificação do real autor da infração. As principais técnicas utilizadas pelos investigadores no Brasil vêm sendo o reconhecimento pessoal ou o “retrato falado” (realização de um esboço fotográfico por intermédio das descrições físicas do autor da infração) realizado pelas vítimas e testemunhas, o que por si só gera insegurança para o processo.<sup>21</sup> É muito comum, nos dias atuais, nos depararmos com os chamados sósias, ou seja, pessoas com perfil físico extremamente similar às características de alguma outra pessoa. Destarte, a identificação do autor da infração torna-se cada vez mais difícil, mesmo utilizando-se de auxílios de aparelhos de câmeras de segurança, em face da sua baixa resolução.

A mera palavra da vítima e da testemunha, muitas vezes, apresentam falsas percepções do momento fática, dada a alta volatilidade do estado emocional, causando as chamadas impressões errôneas. Nisso, a identificação do autor da infração torna-se uma tarefa difícil, tanto é que, na maioria dos casos de reconhecimento pessoal em juízo, a vítima e as testemunhas indicam pessoas totalmente diversas, o que descredibiliza a persecução penal.

Se o processo penal já encontra dificuldades na descoberta do autor do ato delituoso quando tem testemunhas e vítimas conhecidas, é inegável que, nos casos em que a vítima falece em decorrência da infração e que não havia testemunhas no local, a apuração da autoria delitiva torna-se uma missão quase impossível para a autoridade policial e Ministério Público. Por consequente, é muito comum, no Brasil, nos depararmos com casos penais nunca solucionados dada a carência probatória referente a autoria delitiva.

Partindo-se dessa premissa, o banco de perfis genéticos permitiria, por meio de um exame do local da infração, e tendo como base uma lista preliminar contendo o material genético de alguns condenados por crimes dolosos violentos ou sexuais,

---

<sup>21</sup> COSTA, Isabella Caetano. **Banco de perfis genéticos para fins de persecução penal**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso. Centro Universitário de Brasília. Disponível em: [https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14239/1/Isabella%20Costa%2021411060.pdf](https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14239/1/Isabella%20Costa%202021411060.pdf). Acesso em: 30 jun 2021. Acesso em: 30 jun 2021.

identificar eventuais compatibilidades nos genomas amostrais. Nessa perspectiva, a análise do sequencial genético buscaria justamente verificar a autoria delitiva, visando realizar um rol de suspeitos com base nos genes identificados no lugar do crime.

O parâmetro de avaliação do sequencial genético encontrado no local da infração apresenta maior objetividade, bem como possui uma probabilidade alta de acerto no exame efetuado. Vale reverberar que o material genético permanece por um extenso lapso temporal sem que haja o seu perecimento, permitindo a identificação do proprietário do resíduo corpóreo.<sup>22</sup> Destarte, dificilmente o laudo pericial, em conjunto com a efetiva cadeia de custódia, incorreria em erro por parte do perito oficial.

A fim de trazer maior concretude a possibilidade de evitar determinados erros do judiciário, nos Estados Unidos, onde a ferramenta do banco de perfil genético é amplamente difundida, o referido instrumento investigatório conseguiu impedir que Jerry Miller fosse condenado por crime de estupro, demonstrando que o jovem inocente apenas possuía uma estatura física similar ao real delinquente, Robert Weeks. Na ocasião, o exame pericial do material genético demonstrou a incompatibilidade nos resíduos corpóreos encontrados e o de Jerry Miller, sendo identificado que, na verdade, o sequencial genético achado na própria vítima pertencia a Robert Weeks.<sup>23</sup> Em suma, a ferramenta pericial conseguiu individualizar um estuprador em série, ao mesmo tempo em que inocentava uma pessoa que poderia ter tido sua vida arruinada por um erro de identificação da autoria delitiva pela autoridade policial.

Nesse sentido, a identificação da autoria delitiva seria facilitada, evitando-se que sujeitos, sem envolvimento no delito, sejam indiciados na persecução penal. A

---

<sup>22</sup> MARION, Dgiulia. Banco de dados de perfis genéticos e sua aplicabilidade na produção da prova nos crimes dolosos contra a vida e contra a dignidade sexual: uma forma de evitar a reincidência e solucionar" cold cases". 2017. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1843/1/Dgiulia%20Marion.pdf>. Acesso em: 30 jun 2021.

<sup>23</sup> MARION, Dgiulia. Banco de dados de perfis genéticos e sua aplicabilidade na produção da prova nos crimes dolosos contra a vida e contra a dignidade sexual: uma forma de evitar a reincidência e solucionar" cold cases". 2017. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1843/1/Dgiulia%20Marion.pdf>. Acesso em: 30 jun 2021.

utilização da ferramenta permitiria a resolução principalmente de crimes sexuais, a qual os vestígios deixados tanto na vítima quanto no local na infração são mais evidentes, permitindo, assim, a constatação da autoria delitiva de estupro, delito ao qual é muito difícil desvendar o autor da infração pela mera palavra da vítima, dada a impossibilidade de descrição exata da feição do delinquente. Nisso, a verificação do real agressor e estuprador impediria que pessoas inocentes fossem condenadas, evitando-se de forma demasiada a incidência de erro do Poder Judiciário.

Porém, não há como fundamentar a condenação criminal unicamente na compatibilidade genética de um determinado indivíduo na cena do crime, principalmente quando nos deparamos com lugares de grande circulação.<sup>24</sup> Desta feita, a mera análise no banco de perfil genético não é suficiente para atestar a autoria delitiva, devendo haver uma harmonia dos elementos probatórios presentes nos autos, a fim de dirimir as dúvidas existentes.

A título exemplificativo podemos observar os bares e restaurantes com grande quantidade de clientela. Nessa situação, existem diversos materiais genéticos presentes na cena do crime, sendo extremamente difícil separá-los para verificar a autoria delitiva, utilizando-o, no máximo, para atestar se o suspeito compareceu ao lugar da infração penal. A prova testemunhal e o depoimento da vítima, assim, ainda se preservam como meios de prova eficazes para demonstrar a materialidade e autoria delitiva, sendo indispensáveis, quando possível, as oitivas de ambos.

Portanto, o banco de perfil genético não serve para substituir a palavra da vítima e da testemunha, muito pelo contrário. O referido instrumento deve ser utilizado como um complemento as demais provas produzidas, simplesmente para evitar os erros na identificação do autor da conduta delitiva, comuns nos casos de reconhecimento pessoal. Diante disso, é errôneo apontar que a compatibilidade nos genomas amostrais são provas de caráter absoluto, sendo plenamente passível a sua impugnação, através da demonstração de que o comparecimento ao local da infração

---

<sup>24</sup> LEMOS, Cristiane Chaves. A coleta de perfil genético como forma de identificação criminal—entre a lógica do controle e a fragilidade processual penal. **Monografia. Curso de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul**, 2014. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/cristiane\\_lemos\\_2014\\_2.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/cristiane_lemos_2014_2.pdf). Acesso em: 30 jun 2021.

se deu antes do momento em que o delito ocorreu, além de outras hipóteses defensivas como a alegação de prova ilícita por quebra da cadeia de custódia, etc.

### **3.2 A possibilidade de o banco de perfis genéticos provocar novos erros**

Apesar do banco de perfis genético ser um excelente meio de prova de processo penal, nenhuma prova é infalível, sendo passível de ocorrer novos erros pela sua má-utilização. O material genético deixado no local da infração penal pode sofrer as chamadas contaminações, ou seja, ocorre a mescla de sequenciais genéticos de duas ou mais pessoas, o que impossibilitaria a constatação, com exatidão, do proprietário daquele DNA.<sup>25</sup> Diante disso, nem todos os casos de vestígios podem identificar os proprietários dos sequenciais genéticos, dificultando a investigação.

Vale frisar que a confiabilidade unicamente na prova conferida pelo banco de perfil genético deve ser afastada do imaginário popular, pois nem sempre é possível verificar o autor da ação delitiva. Como dito anteriormente, a prova baseada no DNA encontrado no resíduo corpóreo apenas demonstra que a pessoa compareceu ao local da infração, mas não significa que ela cometeu o delito.

Além disso, muitas vezes podem ocorrer de testemunhas que não se identificaram por certo receio de perseguição pelo infrator estarem presentes no local da infração, não podendo a autoridade investigadora confundí-las com o real autor do delito. Outras vezes, locais de grande movimentação podem apresentar o sequencial genético de diversas pessoas diferentes, o que não significa que uma delas cometeu o crime.

É muito difícil separar o real autor da conduta e um mero transeunte quando se está realizando uma prova de cunho objetivo que serve unicamente para verificar se ele passou ou não pelo local da infração. Nisso, o instrumento de verificação do DNA não demonstraria quem estaria no lugar específico e na hora corresponde ao da infração, o que torna a prova baseada no banco de dados imprecisa, necessitando de

---

<sup>25</sup> MARION, Dgiulia. Banco de dados de perfis genéticos e sua aplicabilidade na produção da prova nos crimes dolosos contra a vida e contra a dignidade sexual: uma forma de evitar a reincidência e solucionar" cold cases". 2017. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1843/1/Dgiulia%20Marion.pdf> Acesso em: 30 jun 2021.

complementação por outros meios de prova já difundidos no processo penal, como depoimento de testemunhas, digitais nos objetos utilizados durante o crime, etc.<sup>26</sup> Nesse diapasão, a mera prova correspondente ao DNA não é suficiente para aferir a autoria delitiva, muito menos para condenar alguém, devendo ser utilizada mais para dirimir dúvidas e levantar o rol de suspeitos, a fim de evitar novos erros do judiciário.

O crime que mais apresenta índice de acerto no exame genético seria os crimes sexuais como estupro e estupro de vulnerável, pois a presença do sêmen tornaria mais precisa a análise pelo banco de perfil genético, principalmente pelo fato de que os autores do referido delito, muitas vezes, praticam ele de forma continuada ou mesmo de maneira reincidente. Porém, apesar da identificação do sujeito ser mais precisa, isso não é suficiente para efetuar uma condenação, pois é possível que erros de armazenamento da prova colhida acarretem na sua invalidação, como é o caso de erros na cadeia de custódia.

A péssima atuação da autoridade policial, utilizando-se de meios inidôneos para a preservação do resíduo corpóreo, pode acarretar na perda ou contaminação do material genético no exame pericial.<sup>27</sup> Ao chegar no local da infração, é indispensável que o policial responsável impeça qualquer tipo de distúrbio ou movimentação nos objetos ali presentes, devendo isolá-lo. Posteriormente, o perito deveria colher as provas que ele desvendou, guardando-as em compartimentos adequados, garantindo a sua preservação para futuros exames.

A proteção da prova apresentada é indispensável para realização do exame de compatibilidade genética, sob pena do laudo pericial tornar-se inconclusivo ou, ainda, uma prova ilícita, devendo ser desentranhado do processo penal. Diante disso, os erros realizados na cadeia de custódia podem descredibilizar a investigação

<sup>26</sup> BRITO, Ana Flávia; PONTES, A. N. Estudo sobre identificação humana por dna, banco nacional de perfis genéticos e a obrigatoriedade da lei 12654/2012. **Revista Brasileira de Criminalística**, v. 9, n. 2, p. 75-84, 2020. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/342791669\\_ESTUDO\\_SOBRE\\_IDENTIFICACAO\\_HUMANA\\_POR\\_DNA\\_BANCO\\_NACIONAL\\_DE\\_PERFIS\\_GENETICOS\\_E\\_A\\_OBRIGATORIEDADE\\_DA\\_LEI\\_126542012](https://www.researchgate.net/publication/342791669_ESTUDO_SOBRE_IDENTIFICACAO_HUMANA_POR_DNA_BANCO_NACIONAL_DE_PERFIS_GENETICOS_E_A_OBRIGATORIEDADE_DA_LEI_126542012). Acesso em: 30 jun 2021.

<sup>27</sup> TAVARES, Natália Lucero Frias; GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; SANTORO, Antônio Eduardo Ramires. O banco de perfis genéticos e a estigmatização perpétua: uma análise do Art. 9º-A da Lei 7.210/84 à luz da criminologia crítica. **Revista Jurídica**, v. 4, n. 45, p. 207-226, 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA\\_n.45.11.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.45.11.pdf). Acesso em: 30 jun 2021

realizada, bem como engendrar novos erros do Poder Judiciário pela análise incorreta.<sup>28</sup>

O exame de DNA, dado a sua precisão, deve ser precedido de cuidados extremos no momento de manusear os vestígios encontrados. Imaginemos a situação de corrupção dentro da unidade policial, fazendo como que este modifique os componentes armazenados nos compartimentos, a fim de induzir a erro o perito judicial. Essa movimentação ilícita da prova produzida possibilitaria, como efeito dominó, que a persecução penal voltasse contra pessoa estranha ao delito praticado, provocando inúmeros erros por parte do Poder Judiciário. Diante disso, toda movimentação do resíduo corpóreo deve ser registrada contendo o nome dos indivíduos que o manuseou com a indicação precisa de qual procedimento foi realizado.

Em suma, percebe-se que, apesar do exame pericial com base no banco de perfil genético apresentar índice elevado de acerto e credibilidade, a prova em si não é infalível, possuindo certos vícios no seu desdobramento.<sup>29</sup> Entre os mais comuns listados no presente capítulo, poderíamos citar: o erro no manuseio da prova encontrada, em virtude dos vícios na cadeia de custódia; a possibilidade de pessoas inocentes transitarem no local da infração; contaminação do material genético pela mistura de genomas nos vestígios encontrados; etc.

Portanto, a fim de evitar novos erros do judiciário, o banco de material genético não pode ser a única prova que fundamentaria eventual condenação, devendo ter sempre outros meios de prova no processo para credibilizá-lo. Diante disso, o reconhecimento genético funcionaria mais como uma complementação das provas descritas nos autos do processo para desvendar o autor de eventual infração, evitando-se que a persecução penal se volte contra pessoa estranha ao real delinquente.

---

<sup>28</sup> MATILDA, Janaina. A cadeia de custódia é condição necessária para a redução do riscos de condenações de inocentes. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, n. 27, p. 17-26, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/269>. Acesso em: 30 jun 2021.

<sup>29</sup> COSTA, Isabella Caetano. **Banco de perfis genéticos para fins de persecução penal**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso. Centro Universitário de Brasília. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14239/1/Isabella%20Costa%2021411060.pdf>. Acesso em: 30 jun 2021. Acesso em: 30 jun 2021.

## 4 CONCLUSÃO

A perspectiva de crimes nunca solucionados, a qual não era possível desvendar o real autor da infração, bem como a condenação de diversas pessoas por atos que elas sequer praticaram, demonstra a necessidade de elaborar uma forma mais objetiva e certa de localizar e identificar a autoria delitiva. Uma das soluções encontradas foi justamente a realização de um banco de perfil genético contendo os genomas dos vestígios localizados no lugar da infração e dos acusados condenados por crimes violentos ou contra liberdade sexual, permitindo verificar se alguém já condenado participou de outro delito.

O mecanismo investigatório de coleta e arquivamento do material genético poderia facilitar a identificação do autor do delito de forma mais acerta, mediando comparação entre os genomas amostrais. Nesse sentido, o erro do judiciário na constatação da autoria delitiva, muitas vezes causado pelo reconhecimento incorreto realizado pela vítima e testemunhas, o que descredibilizava a persecução penal, poderia ser resolvida pela compatibilidade genética demonstrada pelo exame pericial. Por conseguinte, a palavra da vítima em contraste com o laudo pericial, realizado com base na amostra encontrada no local da infração e a lista preliminar de amostras colhidas nos estabelecimentos prisionais, diminuiria a incidência de erros do Poder Judiciário, evitando tanto condenações injustas quanto a presença de delitos sem a efetiva resolução.

Em suma, a função do banco de perfil genético para a identificação da autoria delitiva está mais relacionada com a questão de evitar os erros cometidos no reconhecimento pessoal. A adoção da medida serviria tanto para solucionar os erros cometidos na perspectiva da vítima (não condenação do autor real autor da ação pela lesão do bem jurídico tutelado) quanto do ponto de vista do réu (possibilita que a pessoa que não tenha envolvimento no delito seja condenada injustamente).

Porém, conforme foi demonstrado no presente artigo, a prova baseada no banco de perfil genético não é absoluta, sendo possível a contaminação do material genético presente no local da infração, em face da miscigenação de genomas no resíduo amostral. Além disso, a percepção unicamente do sequencial genético em locais de grande circulação não é suficiente para relacionar o seu proprietário com o

autor da infração, sendo indispensável a presença de outros elementos investigatório para respaldar eventual decisão condenatória.

Outro ponto a ser levado em consideração seria a necessidade de adoção de técnicas de armazenamento mais precisas e rígidas para a proteção dos vestígios encontrados, a fim de evitar a ocorrência de perecimento da amostra ou mesmo a sua retirada indevida por erro ou mediante ato proposital da autoridade encarregada de sua fiscalização. Destarte, a cadeia de custódia torna-se um fator indispensável quando se fala na perícia envolvendo material genético, com o objetivo de inibir os casos de distorções e erros que podem vir a ocorrer.

Diante disso, o banco de perfil genético não é um meio de prova infalível, tendo as suas limitações, bem como pode conter vícios que o tornem descartáveis. A fundamentação de uma decisão não pode se dar unicamente por este meio de prova, devendo haver uma harmonização das provas produzidas para que haja a efetiva condenação do acusado.

Entretanto, mesmo levando em consideração a estatística envolvendo erro na análise do material genético, o exame de identificação do sequencial genético apresenta uma grande taxa de sucesso, justificando a sua elevada confiabilidade. As eventuais distorções podem ser corrigidas à medida que a autoridade competente aperfeiçoa o instrumento investigatório, tentando trazê-lo para o mais próximo possível da perfeição.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vitor Luís de. A responsabilidade civil do Estado por erro judiciário sob a ótica do sistema lusófono: análise nos ordenamentos jurídicos português e brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília. a. 49. n. 196. p 259-281. out.-dez. 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496627/000967069.pdf?seque>. Acesso em: 30 jun 2021.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/de13689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de13689compilado.htm). Acesso em 30 jun 2021.

BRASIL. Lei 7.210. 11 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 30 jun 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. XIV Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Maio 2021. Disponível em: <https://legado.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/xiv-relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos-ribpg.pdf/view>. Acesso em: 30 jun 2021.

BONACCORSO, Norma Sueli. **Aspectos técnicos, éticos e jurídicos relacionados com a criação de bancos de dados criminais de DNA no Brasil**. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-04102010-141930/en.php>. Acesso em: 30 jun 2021.

BRITO, Ana Flávia; PONTES, A. N. Estudo sobre identificação humana por dna, banco nacional de perfis genéticos e a obrigatoriedade da lei 12654/2012. **Revista Brasileira de Criminalística**, v. 9, n. 2, p. 75-84. 2020. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/342791669\\_ESTUDO\\_SOBRE\\_IDENTIFICACAO\\_HUMANA\\_POR\\_DNA\\_BANCO\\_NACIONAL\\_DE\\_PERFIS\\_GENETICOS\\_E\\_A\\_OBRIGATORIEDADE\\_DA\\_LEI\\_126542012](https://www.researchgate.net/publication/342791669_ESTUDO_SOBRE_IDENTIFICACAO_HUMANA_POR_DNA_BANCO_NACIONAL_DE_PERFIS_GENETICOS_E_A_OBRIGATORIEDADE_DA_LEI_126542012). Acesso em: 30 jun 2021.

COSTA, Isabella Caetano. **Banco de perfis genéticos para fins de persecução penal**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso. Centro Universitário de Brasília. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14239/1/Isabella%20Costa%201411060.pdf>. Acesso em: 30 jun 2021. Acesso em: 30 jun 2021.

GRANT, Carolina. Limites e possibilidades constitucionais à criação do banco de perfis genéticos para fins de investigação criminal no Brasil. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v. 3, n. 5, p. 329-359, 2011. Disponível em: <http://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/38/35>. Acesso em: 30 jun 2021.

LEMONS, Cristiane Chaves. A coleta de perfil genético como forma de identificação criminal—entre a lógica do controle e a fragilidade processual penal. **Monografia. Curso de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul**, 2014. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/cristiane\\_lemos\\_2014\\_2.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/cristiane_lemos_2014_2.pdf). Acesso em: 30 jun 2021.

LIMA, Carlos Eduardo Martins. A Criação e a Utilização dos Bancos de Perfis Genéticos para fins de Persecução Criminal no Brasil: Uma Análise Através da Bioética e do Advento da Lei 12.654/2012. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, v. 1, n. 1, p. 54-77, 2015.

MARION, Dgiulia. Banco de dados de perfis genéticos e sua aplicabilidade na produção da prova nos crimes dolosos contra a vida e contra a dignidade sexual: uma forma de evitar a reincidência e solucionar" cold cases". 2017. Disponível em:

<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1843/1/Dgiulia%20Marion.pdf>. Acesso em: 30 jun 2021.

MATILDA, Janaina. A cadeia de custódia é condição necessária para a redução do riscos de condenações de inocentes. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 27, p. 17-26, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/269>. Acesso em: 30 jun 2021.

TAVARES, Natália Lucero Frias; GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; SANTORO, Antônio Eduardo Ramires. O banco de perfis genéticos e a estigmatização perpétua: uma análise do Art. 9º-A da Lei 7.210/84 à luz da criminologia crítica. **Revista Jurídica**. v. 4. n. 45. p. 207-226. 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA\\_n.45.11.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.45.11.pdf). Acesso em: 30 jun 2021.

# ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E ERRO JUDICIÁRIO NA REGRESSÃO FORÇADA DE REGIME AOS REEDUCANDOS DO REGIME SEMIABERTO EM TEMPOS DE PANDEMIA

## ANALYSIS OF THE CIVIL LIABILITY OF THE STATE AND JUDICIARY ERROR IN THE FORCED REGRESSION OF THE REGIME TO RE-EDUCATED PEOPLE OF THE SEMI-OPEN REGIME IN TIMES OF PANDEMIC.

Thaissa Lorena Gomes de Moraes<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente artigo científico tem por escopo abordar a Decisão exarada pela Vara de Execuções Penais do DF. A principal questão a ser discutida é se o excesso na execução da pena se caracterizaria como erro judiciário e se deve haver responsabilidade civil do Estado. Para isso será analisado a Decisão citada, abordando os regimes de cumprimento de pena e motivos pelos quais fala-se em regressão da pena, conceitos de erro judiciário e responsabilidade civil do Estado. A análise será realizada baseando-se na Decisão, na legislação, bem como na doutrina.

**Palavras-chave:** Excesso de Execução. Erro Judiciário. Responsabilidade Civil do Estado.

### ABSTRACT

The scope of this scientific article is to address the Decision issued by the Criminal Execution Court of the Federal District. The main issue to be discussed is whether excessive execution of the sentence would be characterized as a miscarriage of justice and whether there should be civil liability on the part of the State. For this,

---

<sup>1</sup> Pós-Graduanda em Direito Penal e Controle Social no Centro Universitário de Brasília-CEUB.

the aforementioned Decision will be analyzed, addressing the regimes for serving the sentence and the reasons for which there is talk of regression of the sentence, concepts of judicial error and civil liability of the State. The analysis will be carried out based on the Decision, legislation, as well as doctrine.

**Keywords:** Excessive Execution. Judiciary Error. Civil Liability of the State.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará a Decisão exarada pela Juíza da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, que trata de medidas adotadas no âmbito dos presídios devido o cenário pandêmico mundialmente vivenciado. Assim, o foco do artigo se refere aos sentenciados do regime semiaberto que possuem trabalho externo implementado, mas que em decorrência da referida Decisão teve seu benefício suspenso, analisando se o excesso de execução pode ser entendido como erro judiciário, bem como se haveria responsabilidade civil do Estado no presente caso.

Ante o alarmante cenário que se vislumbra no país, certo de que necessitava-se de um plano de ação que evitasse a propagação do Sars Cov-2 nos sistemas prisionais do país, ou, ao menos, que reduzisse os danos de sua incidência.

Com isso, o Governador do Distrito Federal publicou o Decreto 41.840, impondo restrições ao horário de funcionamento de atividades no Distrito Federal, no período das 20h às 5h, a partir do dia 1º de março de 2021 e o Decreto 41.841, disciplinando o teletrabalho, em caráter excepcional e provisório, para os órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, como medida necessária à continuidade do funcionamento da administração pública distrital, em virtude da pandemia da COVID-19.

Ainda, foi publicado o Decreto 41.842, recrudescendo as restrições de funcionamento de atividades e estabelecimentos comerciais no Distrito Federal, determinando a suspensão de atividades, a partir da 00h01 do dia 28/02/2021.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> BRASIL. DECRETO 41842/DF-Art. 2º Ficam suspensos, no âmbito do Distrito Federal, todas as atividades e estabelecimentos comerciais e industriais, inclusive:

I - eventos, de qualquer natureza, que exijam licença do Poder Público;

II - atividades coletivas de cinema e teatro;

III - atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada;

IV - academias de esporte de todas as modalidades;

V - museus;

Ato contínuo a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal-SEAPE oficiou o Juízo da Vara de Execuções Penais, solicitando orientações sobre a liberação para o trabalho externo das pessoas presas alocadas no CDP I, PFDF, CPP e CIR, onde a Excelentíssima Juíza determinou a suspensão de benefícios externos, consistentes em trabalho externo e saidinhas, nos dias 27 e 28/02/2021 e a partir do dia 1º/3/2021 das pessoas recolhidas no CPP, CDP I, PFDF e NCPM, desde que as atividades exercidas pelas empresas não fossem consideradas como essenciais.

Instado a se manifestar o Juízo da Vara de Execuções Penais decidiu, dentre várias outras suspensões, suspender as saídas para trabalho externo daqueles sentenciados que seu ramo/atividade não fosse considerado serviços essenciais.

Desse modo, no segundo tópico será necessário abordar os regimes de cumprimento de pena, discorrendo sobre as penas privativas de liberdade, bem como seu conceito legal e doutrinário.

Nesta toada, imperioso se faz discorrer acerca da integralidade da Decisão exarada no bojo dos autos nº. 0401846-72.2020.8.07.0015, para posteriormente e finalmente analisarmos a questão do erro judiciário e responsabilidade civil do Estado por excesso de execução.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXV, prevê que o Estado indenizará o condenado por erro judiciário.<sup>3</sup> Nesse sentido, será importante abordar o conceito de erro judiciário e analisar se o excesso de execução seria caracterizado

VI - zoológico, parques ecológicos, recreativos, urbanos, vivenciais e afins;

VII - boates e casas noturnas;

VIII - atendimento ao público em shoppings centers, feiras populares e clubes recreativos;

a) nos shoppings centers ficam autorizados o funcionamento de laboratórios, clínicas de saúde e farmácias e o serviço de delivery;

IX - estabelecimentos comerciais, de qualquer natureza, inclusive bares, restaurantes e afins;

X - salões de beleza, barbearias, esmalterias e centros estéticos;

XI - quiosques, foodtrucks e trailers de venda de refeições;

XII - oficinas de lanternagem e pintura;

XIII - comércio ambulante em geral; e

XIV - construção civil.

Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=410118> Acesso em: 30/05/2021.

<sup>3</sup> BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença; Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 30/05/2021.

como erro judiciário ou ainda se o Estado deveria ser responsabilizado civilmente, nos termos do artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição, já citado.

A abordagem do artigo será construída, tomando-se como objeto a referida Decisão, a Legislação, em especial a Constituição Federal, Código Penal Brasileiro, Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, bem como a Doutrina.

## 2 PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE: REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA

Inicialmente, vale conceituar pena. Para Rogério Greco, “a pena é consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*.”<sup>4</sup>

Ou seja, a pena nada mais é do que a sanção prevista para cada conduta dolosa, ou, em casos que a legislação prevê, até mesmo culposa, previamente tipificada.

Noutro giro, vale a pena trazer à baila a diferença de crime para contravenção penal. Crime, no seu conceito material, segundo Marcelo André e Alexandre Salim, “refere-se ao conteúdo do ilícito penal, com análise da conduta danosa e sua consequência social. Nesse sentido, crime é o comportamento humano que causa lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico.”<sup>5</sup>

Já sob o aspecto formal, ainda nas palavras de Marcelo André e Alexandre Salim, crime é toda conduta (ação ou omissão) proibida por lei sob ameaça de pena.<sup>6</sup>

Nessa esteira, o conceito de crime e contravenção penal também se encontram no artigo 1º, da Lei 3.914/41.<sup>7</sup> Nesse sentido leciona Nucci, o direito

<sup>4</sup> GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal, parte geral**, V.1, quinta edição, 2005, p. 542.

<sup>5</sup> AZEVEDO, Marcelo André e SALIM, Alexandre. **Direito Penal-Parte Geral**. 6ª ed. Editora Juspodivm, 2016, p. 147.

<sup>6</sup> AZEVEDO, Marcelo André e SALIM, Alexandre. **Direito Penal-Parte Geral**. 6ª ed. Editora Juspodivm, 2016, p. 148.

<sup>7</sup> BRASIL. **LEI 3.914/1941**. Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm) Acesso em: 30/05/2021.

penal estabeleceu diferença entre crime (ou delito) e contravenção penal, espécies de infração penal. Entretanto, essa diferença não é ontológica ou essencial, situando-se, tão somente, no campo da pena.<sup>8</sup>

Dessa maneira, as duas espécies de penas privativas de liberdade prevista para os crimes são as penas de reclusão e detenção. Sendo que a diferença entre essas duas é basicamente que a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, já a de detenção, será cumprida inicialmente ou no regime semiaberto ou no aberto, assim dispõe o artigo 33, caput, do Código Penal.<sup>9</sup>

Superado essas questões preliminares, analisaremos a seguir as espécies de regimes de cumprimento de pena, são elas: regime fechado, regime semiaberto e regime aberto.

Também no Código Penal, em seu artigo 33, § 1º, estão previstas as espécies supracitadas, informando o local de cumprimento de pena de acordo com cada espécie.<sup>10</sup> Adiante, no § 2º do mesmo dispositivo legal, prevê a fixação do regime inicial de cumprimento de pena de acordo com alguns critérios, dentre eles a quantidade da pena.<sup>11</sup>

<sup>8</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 177

<sup>9</sup> BRASIL. **LEI 2.848/1940. CÓDIGO PENAL**. Art. 33, caput: A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 02/06/2021.

<sup>10</sup> BRASIL. **LEI 2.848/1940. CÓDIGO PENAL**. Art. 33, § 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 02/06/2021.

<sup>11</sup> BRASIL. **LEI 2.848/1940. CÓDIGO PENAL**. Art. 33, § 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 02/06/2021.

Ato contínuo o §3º do supracitado diploma legal<sup>12</sup>, prevê que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios expostos no artigo 59 do Código Penal, quais sejam: quantidade e espécie da pena, reincidência e análise das circunstâncias judiciais.

Assim, devem ser observadas as seguintes regras. O condenado a pena de reclusão de mais de 8 (oito) anos, o início de cumprimento de pena deve ser no fechado (estabelecimento de segurança máxima ou média), por outro lado se o condenado teve pena de detenção, ainda que superior a 8 oito anos, iniciará no regime semiaberto.

Já o condenado a pena superior a 4 (quatro) anos mas não excedente a 8 (oito) anos de reclusão, poderá, desde o princípio cumpri-la em regime semiaberto (colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar), desde que não seja reincidente.

Cabe salientar que um dos benefícios desse regime é o trabalho externo, que aqui no Distrito Federal é feito mediante apresentação de uma carta de emprego a Vara de Execuções Penais, com elaboração de relatório do Psicossocial e ouvido o Ministério Público, com posterior concessão pelo Juízo e encaminhamento do sentenciado a estabelecimento compatível com tal benefício. Ainda sobre o assunto, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça não é mais necessário o cumprimento de 1/6 da pena para a concessão do referido benefício.<sup>13</sup>

No entanto, o condenado a pena de detenção superior a 4 (quatro) anos e não superior a 8 (oito) anos, deverá cumpri-la em regime semiaberto, independente de reincidência ou não.

Sobre o último regime, o condenado a pena de reclusão ou detenção igual ou inferior a 4 (quatro) anos e desde que não reincidente, poderá iniciar no regime aberto (casa de albergado ou estabelecimento adequado).

Por fim, é oportuno nos aprofundarmos nas nuances do regime semiaberto. Pela Lei de Execução Penal, o sentenciado que estiver cumprindo sua pena no

<sup>12</sup> BRASIL. **LEI 2.848/1940. CÓDIGO PENAL**. Art. 33, § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 02/06/2021.

<sup>13</sup> **STJ. HC 98.849/SC**, 5ª T., j. 05/05/2009.

regime semiaberto terá direito a trabalho externo, bem como saídas temporárias, mas estas últimas desde que preencham os requisitos legais para tanto, sendo que o direito ao trabalho externo já é inerente ao regime semiaberto, no entanto sua implementação se dá nos moldes dos artigos 36 e 37 da Lei de Execução Penal.<sup>14</sup>

### 3 ANÁLISE DA DECISÃO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL.

Em virtude das publicações dos Decretos 41.840, 41.842 e 41.849, recrudescendo as restrições de funcionamento de atividades e estabelecimentos comerciais no Distrito Federal, determinando a suspensão de algumas atividades, a partir da 00h01 do dia 28/02/2021, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal-SEAPE oficiou o Juízo da Vara de Execuções Penais, solicitando orientações sobre a liberação para o trabalho externo das pessoas presas alocadas no CDP I, PFDF, CPP e CIR, onde a Excelentíssima Juíza determinou a suspensão de benefícios externos, consistentes em trabalho externo e saidinhas, nos dias 27 e 28/02/2021 e a partir do dia 1º/3/2021 das pessoas recolhidas no CPP, CDP I, PFDF e NCPM, desde que as atividades exercidas pelas empresas não fossem consideradas como essenciais.

Nesse sentido, assim decidiu a Excelentíssima Juíza da VEP, no tocante ao benefício do trabalho externo: (...) Após receber a manifestação da SEAPE, manteve contato com a Diretoria de Atenção Primária da Regional Leste de Saúde, unidade superior das equipes de saúde do Complexo Penitenciário da Papuda, que reconheceu ser prudente a extensão das medidas impostas à PDF I às demais unidades daquele Complexo, especialmente porque identificaram que um dos

<sup>14</sup> BRASIL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. 1984. Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm) Acesso em: 04/06/2021.

pacientes que testou positivo para COVID-19 foi transferido de outra unidade prisional, que não o CDP II. Como mencionei na decisão de Mov 1343.1, aos 10/9/2020, em razão da estabilização dos números relacionados à COVID-19 no sistema prisional, autorizei o retorno paulatino de algumas atividades, sempre destacando que periodicamente a situação seria reavaliada, com vistas à manutenção da biossegurança das pessoas presas, de seus familiares e da enorme gama de profissionais que trabalha diariamente nos presídios (Policiais Penais, profissionais de saúde, profissionais de educação, Advogados, funcionários terceirizados). A mesma cautela vem sendo observada pelo Governo do Distrito Federal, que desde o dia 26/02/ 2021 editou uma série de Decretos limitando o funcionamento de serviços e a circulação de pessoas em determinados ambientes, especialmente porque além do aumento da média móvel de contaminação diária, a capacidade de atendimento da rede de saúde está gravemente comprometida, em especial o número de leitos de UTI. Mesmo com o início da campanha de vacinação da população idosa e dos grupos mais vulneráveis, em razão da escassez de vacinas, a imunização, ainda que parcial, da população, demandará muito tempo. Assim, as medidas de distanciamento físico, incremento das rotinas de higiene e uso de máscara devem ser preservadas para evitar a propagação das contaminações. Mesmo com todos os estudos em desenvolvimento, a comunidade científica ainda não possui elementos para indicar as características precisas do vírus Sars CoV-2, suas mutações e formas específicas de transmissão, motivo pelo qual recomenda a manutenção das medidas de biossegurança ora mencionadas para preservação de vidas. Assim, a confirmação de contaminação por novas variantes da COVID-19 em cidades da região do Entorno do Distrito Federal, aliada à identificação de casos também no Distrito Federal, indicam a necessidade, temporária, de ampliação das medidas de afastamento social e restrições de contato impostas à PDF I para as demais unidades prisionais, ainda que parcialmente. Assim, considerando a persistência do Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e da pandemia de COVID-19, com fundamento na competência deste Juízo, estabelecida pela Lei de Execuções Penais, com a finalidade de garantir o adequado funcionamento do sistema prisional, mediante resguardo da integridade física das pessoas ali recolhidas, de seus familiares e profissionais que ali trabalham, determino, PELO PRAZO DE 30 DIAS:

Quanto ao USUFRUTO DE BENEFÍCIOS EXTERNOS: - FICA AUTORIZADA a liberação diária para trabalho externo das pessoas presas alocadas no CPP, PFDF, CDP I (Bloco V) e NCPM, para todos os órgãos e instituições que informaram FORMALMENTE À FUNAP que continuarão suas atividades presenciais. - FICA AUTORIZADA a liberação diária para trabalho externo em instituições privadas, desde de que o ramo/atividade não esteja comatividades suspensas por Decreto do Governador do Distrito Federal; - FICA AUTORIZADO o funcionamento do Projeto Mãos Dadas, desde de que a atividade laborativa a ser executada pelos internos dele participantes não estejam descritas no rol das proibições constantes do decreto governamental.”<sup>15</sup>

Assim, a Decisão autorizou o usufruto do benefício do trabalho externo aos sentenciados do regime semiaberto, desde que o ramo/atividade não estivesse com atividades suspensas por Decreto do Governador do Distrito Federal. Dessa forma, todos aqueles sentenciados que não exerciam atividades essenciais tiveram seu benefício suspenso, a princípio pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, bem como aqueles sentenciados do semiaberto que têm direito as saídas temporárias também tiveram esse benefício suspenso.

Dessarte, observa-se que essas pessoas foram proibidas de usufruírem das benesses externas, tendo que cumprirem sua pena integralmente dentro das unidades prisionais, tendo como consequência uma regressão de regime em desconformidade com a lei, ao passo que na Lei de Execução Penal embora tenha previsão do instituto da regressão, o Legislador expressamente previu as hipóteses em que o Juiz poderia aplicar tal instituto, sendo que a hipótese tratada nesse artigo não encontra-se antevista na lei.

Dessa maneira, aqueles reeducandos passaram a cumprir sua pena de maneira igual aos que estavam no regime fechado, ou seja, passaram a ficar integralmente no presídio, sem direito a qualquer tipo de saída. Assim, será investigado adiante se o excesso de execução incorre em erro judiciário e se o Estado deverá ser responsabilizado civilmente nessa hipótese.

---

<sup>15</sup> **DECISÃO** AUTOS Nº. 0401846-72.2020.8.07.0015, Disponível em: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> Acesso em: 10/06/2021.

## 4 EXCESSO DE EXECUÇÃO, ERRO JUDICIÁRIO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.

Chega-se agora ao cerne do trabalho, onde se analisará a hipótese do excesso de execução ser considerado erro judiciário e ainda se no presente caso o Estado tem o dever de indenizar. Os sentenciados do semiaberto tiveram seu benefício de trabalho externo suspenso. Para isso, necessário se faz uma breve análise do funcionamento da execução penal, conceito de erro judiciário e por fim da responsabilidade civil do Estado.

Como regra, a execução penal só tem início após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, e seguindo o trâmite previsto no artigo 105 da Lei de Execução Penal, o Juiz deverá expedir Guia de Recolhimento para a execução.<sup>16</sup>

Nas lições de Guilherme Nucci, a execução penal trata-se da fase do processo penal, em que se faz valer o comando contido na sentença condenatória penal, impondo-se, efetivamente, a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos ou a pecuniária.<sup>17</sup> Esses tipos de pena também têm previsão expressa no Código Penal, no artigo 32.<sup>18</sup>

Para o presente caso nos interessa apenas as penas privativas de liberdade, aquelas dispostas no artigo 33, caput, do Código Penal.<sup>19</sup>

Assim, as penas privativas de liberdade são de reclusão e cabem nos casos de crimes mais graves, detenção cabível nos crimes menos graves e prisão simples admissível nos casos de contravenções penais.

<sup>16</sup> BRASIL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. 1984. Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm) Acesso em: 10/06/2021.

<sup>17</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13ª Ed., Editora Forense, 2016, p. 586

<sup>18</sup> BRASIL. CÓDIGO PENAL. LEI 2.848. Art. 32 - As penas são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 10/06/2021.

<sup>19</sup> BRASIL. CÓDIGO PENAL. LEI 2.848. Art. 33, caput-A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 10/06/2021.

Ocorre que para o cumprimento dessa pena é necessário se atentar ao Princípio da Humanidade, que envolve tanto o direito penal como o direito da execução penal, sendo inclusive um princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso XLVII da Constituição Federal.<sup>20</sup>

Ainda, as penas de reclusão e detenção possuem regimes diferentes de acordo com a quantidade da pena, no entanto, o regime que nos interessa para a análise do trabalho é o regime semiaberto.

O regime semiaberto no Distrito Federal, em suma é aquele em que o sentenciado possui direito ao trabalho externo, e desde que tenha uma carta de emprego devidamente aprovada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais é autorizada sua saída da unidade prisional para o trabalho com horário pré-definido para retorno do reeducando ao estabelecimento penal, ou seja, sai durante o dia para trabalhar e retorna para dormir no presídio.

Nessa esteira, é direito do sentenciado no regime semiaberto que tenha trabalho externo implementado a remição de 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho, conforme disposto no § 1º, inciso II do artigo 126 da Lei de Execução Penal.<sup>21</sup>

Noutro giro também constitui direito do reeducando que está cumprindo regime semiaberto, desde que preencha os requisitos legais, às saídas temporárias, conforme artigos 122 e 123 da Lei de Execução Penal.<sup>22</sup>

<sup>20</sup> BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1988. Art. 5º., inciso XLVII: “ não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 12/06/2021.

<sup>21</sup> BRASIL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. 1984. Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

I - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

<sup>22</sup> BRASIL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. 1984. Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Já em relação ao erro judiciário, leciona Fernandez, que o erro se traduz em engano ou falsa concepção sobre determinada coisa ou fato. No que se refere à responsabilidade civil extracontratual do Estado, o erro deve ser decorrente da atividade judiciária, tanto pela ação, seja do magistrado ou de servidor designado para a prática de algum ato específico, como pela omissão, quando a prestação jurisdicional não é entregue ao indivíduo, tendo a demora lhe causado prejuízo.<sup>23</sup>

Contudo, na seara penal o reconhecimento do erro judiciário é possível por meio de uma revisão criminal. O Código de Processo Penal, em seu artigo 621 traz quais são as hipóteses cabíveis na revisão criminal.<sup>24</sup>

Nesse sentido, o Código de Processo Penal no artigo 630 dispõe que aquele que por acaso tenha sofrido prejuízo por condenação criminal contaminada por algum erro, poderá requerer indenização ao Estado.<sup>25</sup>

Nessa esteira, cabe trazer a baila a responsabilidade civil do Estado. Essa responsabilidade vem esculpida no artigo 37, §6º da Constituição Federal.<sup>26</sup>

§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o **caput** deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm) Acesso em: 12/06/2021.

<sup>23</sup> FERNANDEZ, Elizabeth. **Responsabilidade do estado por erro judiciário: perplexidades e interrogações**. Cadernos de justiça administrativa, n. 88, jul./ago. 2011, p. 22.

<sup>24</sup> BRASIL. **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1941**. Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

<sup>25</sup> BRASIL. **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1941**. Art. 630. O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm) Acesso em: 10/06/2021.

<sup>26</sup> BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1988**. Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços

Muito embora a Carta Magna tenha sido cristalina, há muita divergência doutrinária e até mesmo entendimento jurisprudencial no sentido de que não deve haver responsabilidade baseado na soberania do Judiciário.

Ocorre que se aceitarmos a referida tese de irresponsabilidade, esta estaria em desobediência com a norma constitucional, e mais, seria até mesmo a própria negação do direito.

Dessa forma, o que se coloca em questionamento no presente artigo é se o fato da suspensão do usufruto do benefício do trabalho externo aos sentenciados que estão no regime semiaberto implicaria em erro judiciário por excesso de execução e ainda se nesse haveria responsabilidade civil do Estado.

Muito embora a suspensão do referido benefício tenha se dado apenas por conta do cenário pandêmico mundialmente vivenciado, não é aceitável que o sentenciado cumpra pena de maneira igual aqueles que estão no regime fechado, justamente porque este é o regime de cumprimento de pena mais gravoso que existe em nosso ordenamento jurídico.

Ademais, a execução penal segue a lógica de que a pena privativa de liberdade será executada de maneira progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, desde que cumprido algumas porcentagens previstas na Lei de Execução Penal, ou seja, seguindo essa linha de raciocínio, o sentenciado que estiver no regime semiaberto é atingir o requisito temporal para a progressão de regime, passará para o regime aberto.

Nessa esteira, a política criminal no Brasil é a de que todo sentenciado tem direito a avançar no cumprimento de sua pena atenuando a rigidez do regime fechado, passando pelo semiaberto para por fim progredir ao regime aberto. Já que o espírito das leis penais é justamente a reinserção aos poucos dos reeducandos na sociedade, como o objetivo de que não voltem mais a delinquir. E consequentemente, outro claro objetivo dessa imposição de regimes é a separação daqueles que foram condenados por crimes menos graves daqueles que tiveram condenação por crimes mais graves, em nome do Princípio da Proporcionalidade.

---

públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nesse sentido, seria razoável a responsabilidade civil do Estado no presente caso, uma vez que torna-se injusto essa regressão forçada de regime, sendo que não deram causa a essa situação, assim não caberia a eles suportarem esse ônus e deveriam, portanto, ser indenizados.

## 5 CONCLUSÃO

Observa-se que o direito penal foi criado como um meio subsidiário, com vistas a proteger a sociedade e seus bens jurídicos, justamente por ser o meio mais gravoso de se punir é que se fala que o direito penal é a *ultima ratio*, ou seja, o Estado só lançará mão do Direito Penal quando nenhum outro ramo do direito for capaz de coibir determinadas condutas.

Ainda assim, caso haja uma sentença penal condenatória transitada em julgado, existe também garantias constitucionais a serem seguidas durante esse cumprimento de pena, como por exemplo, o princípio da humanidade, devido processo legal, individualização da pena dentre outros.

De igual modo, a execução da pena deve seguir também um rito, onde o sentenciado a depender da quantidade da pena que a ele foi aplicada começará a cumprir essa pena em um determinado regime previsto no Código Penal.

No caso em estudo, as questões envolvendo os sentenciados do regime semiaberto que foram objeto do presente artigo. Ocorre que o Magistrado ao decidir pela suspensão do trabalho externo, como já analisado oportunamente, fez com que os sentenciados que estivessem naquela situação arcassem como ônus da regressão do regime semiaberto ao fechado, sem que tenham contribuído para tal regressão.

Sendo possível concluir que no presente caso houve sim um excesso de execução, já que pelo fato do nosso sistema de execução penal ser progressivo e não regressivo, a não ser nos casos previamente contidos em lei, a questão aqui trazida incorreu sem dúvida em excesso de execução no cumprimento de pena daquelas pessoas e que seria passível de responsabilização pelo Estado.

Contudo, ao analisar o erro judiciário e suas hipóteses, verifica-se que não pode tratar a situação aqui explanada como erro judiciário em matéria penal, uma

vez que o prejuízo foi trazido por meio de uma decisão interlocutória e não por uma sentença condenatória, conforme prevê o artigo 621 do Código de Processo Penal.

No entanto, muito embora a Decisão aqui tratada não seja considerado um erro judiciário, a responsabilidade civil do Estado é a medida que se impõe, visto que houve excesso de execução na pena e esse fato por si já gera a responsabilidade do Estado em indenizar.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Marcelo André e SALIM, Alexandre. **Direito Penal-Parte Geral**. 6<sup>a</sup> ed. Editora Juspodivm, 2016.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. Código Penal (1940). **Código Penal Brasileiro**. Brasília, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/de12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de12848compilado.htm).

BRASIL. Código de Processo Penal (1941). Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/de13689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de13689compilado.htm).

BRASIL. **Decreto 41842/DF**. Brasília, 2021. <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=410118>.

BRASIL. **Lei 3.914/1941**. Brasília, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/de13914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de13914.htm).

BRASIL. Lei de Execução Penal (1984). Brasília, 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm).

BRASÍLIA. **DECISÃO AUTOS** Nº. 0401846-72.2020.8.07.0015, Brasília, 2021.

BRASÍLIA. **HC 98.849/SC**, Superior Tribunal de Justiça, 5<sup>a</sup> T., j. 05/05/2009.

FERNANDEZ, Elizabeth. **Responsabilidade do estado por erro judiciário: perplexidades e interrogações**. Cadernos de justiça administrativa, n. 88, jul./ago. 2011.

GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal, parte geral**, V.1, quinta edição, 2005.

NUCCI. Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 7<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13<sup>a</sup> Ed., Editora Forense, 2016.

# A APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE NA PRIMEIRA FASE DO TRIBUNAL DO JÚRI

João Victor Loiola Pio de Santana<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade esclarecer acerca da influência do *in dubio pro societate* na fase de pronúncia, nos processos que competem ao tribunal do júri, de modo a verificar como a utilização do brocardo, em caso de dúvidas, pode ofender a presunção de inocência do réu. Assim, a pesquisa está inserida no âmbito das ciências jurídicas, e mais especificamente, no direito processual penal brasileiro, sobretudo em relação ao procedimento especial do tribunal do júri e, além disso, demonstrará como o princípio vem sendo utilizados nos Tribunais.

**Palavras-chave:** Processo Penal. Tribunal do Júri. Pronúncia. In dubio pro societate. Presunção de inocência.

## ABSTRACT

The present work aims to clarify the influence of dubio in the pronouncement phase society, in the cases that compete with the jury court, in order to verify how to use the brocade, in case of doubt, it may offend the presumption of innocence, defendant. Thus, a research is inserted in the scope of the legal laws, and more specific, in the Brazilian procedural criminal law, mainly in relation to the special procedure of the jury court and moreover, demonstrated how the principle is being used in the courts.

**Keywords:** Criminal Procedure. Jury court. Pronunciation. In dubio pro societate. Presumption of innocence.

## 1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do júri, instituição do poder judiciário e democrática, encontra-se demonstrado no ordenamento jurídico brasileiro, desde o ano de 1822. O seu procedimento especial é responsável por julgar os crimes dolosos contra a vida.

---

<sup>1</sup> João Victor Loiola Pio de Santana, advogado. Aluno do curso de pós-graduação lato sensu do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB/ICPD - joaovictorio.adv@outlook.com.

Tal instituição é composta por um juiz togado e por vinte e cinco jurados, dentre os quais sete integram o Conselho de Sentença, formando deste modo algo inédito no ordenamento jurídico, um tribunal “híbrido”, composto por um juiz togado e também por juízes leigos, sendo onde proferem sua decisão dotada de soberania e com base em suas íntimas convicções e declaram se de fato o crime ocorreu e se o réu é culpado ou inocente.

O procedimento do júri é escalonado ou bifásico, na qual a primeira fase é compreendida como a etapa da formação de culpa e a segunda fase é designada como *judicium causae*, que consiste no momento do julgamento dos autos. Dentre as decisões exclusivas da primeira fase do rito especial, está a pronúncia, decisão esta que encerra a primeira fase da ação penal.

Neste momento, o juiz fica restrito a delimitar a existência do delito e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação e, portanto, não pode reconhecer a autoria e materialidade, para não interferir no julgamento pelos jurados, devendo limitar-se a estabelecer um juízo de verossimilhança. Nesta fase, o juízo de plena certeza ou pleno convencimento fica afastado.

Na decisão de pronúncia o magistrado deverá valer-se pelo *in dubio pro societate*, este que sequer possui fundamentação constitucional. Através deste brocardo, compreende-se que o melhor interesse da sociedade será levado em consideração, de tal modo que, em caso de dúvidas acerca da responsabilidade penal do réu, este deverá ser pronunciado, e conseqüentemente levado a fase seguinte do procedimento do júri.

Diante disto, temos o objetivo central do presente trabalho, que consiste em trazer uma análise baseada em pesquisa bibliográfica, abordando a aplicação do brocardo *in dubio pro societate* no procedimento especial do Tribunal do Júri em sua primeira fase, e colocando este em contraposição ao princípio do direito da presunção de inocência do réu, analisando, contudo, aspectos práticos, doutrinários e jurisprudenciais.

Enfatiza-se que o estudo das questões desta pesquisa será esclarecido em dois capítulos.

No primeiro capítulo, será abordado todas as possíveis maneiras de se dar encerramento à primeira fase do procedimento do tribunal do júri, quais sejam: i) pela absolvição sumária, onde o juiz reconhece que existe uma das causas elencadas no artigo 415 do Código de Processo Penal; ii) pela sentença de impronúncia, a qual seria a decisão onde o magistrado não se satisfaz quanto a materialidade do fato ou a existência de indícios de autoria e participação; iii) pela desclassificação, onde o magistrado não adentra no mérito e sim o declina, baseando-se na competência de processamento do júri, qual seja, os dolosos contra a vida e; iv) pela sentença de pronúncia, que está em contrapartida às demais, eis que dá seguimento à transição da primeira fase do procedimento para a segunda fase, ou seja, a fase a qual o réu será submetido ao julgamento pelos jurados.

O segundo capítulo, destinar-se-á à busca esclarecimentos que concretizem a tese acerca do perigo da exagerada utilização do brocardo do *in dubio pro societate* em detrimento do princípio *in dubio pro reo* no procedimento do júri, observadas suas consequências, tais como os momentos onde tem-se aplicando este brocardo. Ainda na mesma linha, acorrerá a análise do princípio da presunção de inocência, mostrando-o sua consonância com o princípio do *in dubio pro reo*.

Ainda no segundo capítulo, de grande valia é, a análise acerca do entendimento de que o *in dubio pro societate* não é um princípio. Também, procurar-se-á demonstrar aspectos da dúvida fundamentando a decisão de pronúncia, bem como trazer as recentes jurisprudências, principalmente as proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, sendo estas de grande relevância no mundo jurídico.

## **2 DECISÕES PROFERIDAS PELO JUÍZO SINGULAR QUE ENCERRAM A PRIMEIRA FASE DO JÚRI**

O procedimento do júri é escalonado ou bifásico. Luiz Flávio Gomes e Adel El Tasse denominam a primeira fase de *judicium accusationis*, na qual é compreendida como a fase da formação de culpa. Já a segunda fase é designada como *judicium causae*, segundo a qual consiste no momento do julgamento dos autos.

Nucci considera que o Júri é composto por três fases, já que o Código de Processo Penal, especialmente após a reforma da Lei 11.689 de 2008, teria evidenciado a preparação do processo para o julgamento no plenário do júri. Assim, as três fases seriam: i) formação da culpa; ii) preparação do processo; iii) julgamento propriamente dito. Portanto, a doutrina e jurisprudência permanecem reconhecendo duas fases.<sup>2</sup>

Na primeira fase, Rogério Cury e Daniela Cury destacam que o magistrado deverá averiguar, a partir da proposta inicial acusatória, se rejeita ou não liminarmente a ação penal, nos moldes o art. 395, incisos I a III, do CPP. Não havendo rejeição, será determinada a citação do réu para a apresentação de resposta escrita à acusação. Após esta, será designada audiência de instrução, debates e julgamento no prazo de até dez dias. Ao final do rito da primeira fase do júri, poderá promulgada as decisões de absolvição sumária, impronúncia, desclassificação e pronúncia.<sup>3</sup> Tais decisões estão elencadas nos quatro itens que compõem este capítulo.

## 2.1 Da absolvição sumária

Não obstante a Constituição Federal tenha destinado ao Tribunal do Júri a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, Renato Marcão esclarece que existem situações especiais em que a lei concede ao magistrado o direito de absolver desde já o réu, a fim de evitar que este seja submetido a julgamento popular e a condenações injustas.<sup>4</sup>

Sendo assim, o art. 415, do Código de Processo Penal, determina as hipóteses em que o juiz, absolverá desde logo o acusado: “i) provado a inexistência do fato; ii) provado não ser ele autor ou partícipe do fato; iii) o fato não constituir infração penal; iv) demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime”.<sup>5</sup>

<sup>2</sup> GOMES, Luiz Flávio; TASSE, Adel El. *Coleção Saberes do Direito 13- Processo Penal IV: Júri*. Saraiva. 2012. p. 43.

<sup>3</sup> CURY, Daniela; CURY, Rogério. *Série Método de Estudo OAB- Processo Penal*. Método, 2018. p. 186.

<sup>4</sup> MARCÃO, Renato. *Curso de Processo Penal*. 3. ed. Saraiva, 2017. p. 960.

<sup>5</sup> BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)> Acesso em maio de 2020.

Os dois primeiros casos dizem respeito ao julgamento quanto à matéria de fato, na medida em que as últimas hipóteses estão ligadas à matéria de direito, o que depreende uma certa ampliação da competência do juiz singular em relação à competência do Tribunal do Júri, o que leva alguns autores a questionarem a constitucionalidade dos incisos I e II do art. 415 do CPP. Nesta perspectiva, Renato Marcão entende que não há inconstitucionalidade, já que a partir do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, conclui-se que não se deve submeter pessoa alguma, a qualquer tipo de julgamento, quando o magistrado verificar, com plena convicção, que o fato imputado não aconteceu, ou mesmo que haja ocorrido, o réu não concorreu para o mesmo.

## 2.2 Da impronúncia

A impronúncia, esclarecem Rogério Cury e Daniela Cury, traduz-se em decisão que julga inadmissível a acusação, quando o juiz não se satisfaz quanto a materialidade do fato ou a existência de indícios suficientes de autoria e participação. Tal decisão é interlocutória mista terminativa, ou seja, não adentra no mérito da questão, fazendo apenas coisa julgada formal.<sup>6</sup>

Sobre o tema, assim se manifesta Cunha:

Ao impronunciar, o magistrado deve fazer uma análise superficial de prova, não se eximindo, entretanto, de, fundamentadamente, justificar porque as provas não são suficientes para a remessa do feito a julgamento pelo Júri. Não é lícito, contudo, ao juiz, fazer uma análise profunda dos elementos de convicção do processo, como se ele próprio fosse decidir o mérito da questão, absolvendo implicitamente o réu; se assim agir, evidenciada estaria a nulidade (absoluta) do ato judicial, por ofensa à competência constitucional do Júri a quem cabe decidir se o réu é culpado ou inocente, quando não for hipótese de absolvição sumária (art. 415, do CPP). Afinal, se é possível ao juiz absolver o réu, nas hipóteses legais, não lhe é permitido absolve-lo implicitamente sob o rótulo da impronúncia.<sup>7</sup>

Logo, Lima sustenta que, como a impronúncia põe fim à relação processual, sendo assim, se surgirem provas novas, será necessária uma nova peça acusatória, estabelecendo um novo processo criminal em desfavor do acusado. Neste novo

<sup>6</sup> CURY, Daniela; CURY, Rogério. *Série Método de Estudo OAB- Processo Penal*. Método, 2018.

<sup>7</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. *Tribunal do Júri: Teoria e Prática*, 4. ed. Atlas, 2015. p. 137.

processo poderão ser apensados os autos relativos ao processo anterior, em que o acusado foi impronunciado, que auxiliarão como elementos de informação.<sup>8</sup>

## 2.3 Da desclassificação

A decisão de desclassificação está prevista no art. 419 do CPP e incidirá quando o juiz estiver certo de que o fato ocorrido não se trata de crime doloso contra a vida, devendo então, ser alterada a competência do juízo, remetendo os autos ao magistrado competente para processo e julgamento da ação. Compreende-se, por fim, que na decisão de desclassificação, o magistrado não analisa o mérito em questão, já que isto contrariaria o princípio da competência mínima do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, previstos na Constituição Federal.<sup>9</sup>

Nucci afirma que o juiz apenas desclassifica a conduta, quando a denúncia foi recebida como crime doloso contra a vida, havendo certeza quanto à ocorrência do delito distintos daqueles previstos no artigo 27, § 1º do Código de Processo Penal, que são: o homicídio simples, doloso ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; infanticídio ou aborto. Estas são as ocasiões possíveis, sob pena de ofender princípios constitucionais ligados ao júri, tais como a soberania dos veredictos e a competência para julgar crimes dolosos contra a vida.<sup>10</sup>

## 2.4 Da pronúncia

O juiz, estando convencido da existência de indícios de autoria e prova da materialidade, deve-se proferir a decisão de pronúncia, disposta no art. 413, do Código de Processo Penal:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o

<sup>8</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único*. 4. ed. Salvador: Juspodvm, 2016. p.1322.

<sup>9</sup> CURY, Daniela; CURY, Rogério. *Série Método de Estudo OAB- Processo Penal*. Método, 2018. p. 186.

<sup>10</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 121.

dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitraré o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.<sup>11</sup>

Como lembra Tourinho Filho, dentre os efeitos da pronúncia estão: i) o réu ser conduzido a julgamento pelo tribunal do júri; ii) se encontrar preso, o acusado será recomendado na prisão em que estiver, se assim compreender o magistrado; iii) se solto estiver, se o juiz pronunciante achar indispensável, expedirá o mandado de prisão. Sendo assim, caberá ao magistrado averiguar as condições para a decretação da prisão.<sup>12</sup>

Como explica Aury Lopes Jr., a decisão de pronúncia trata-se de um acolhimento provisório, pelo magistrado, da pretensão acusatória, estabelecendo que o acusado seja subordinado ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Por esta razão, a decisão de pronúncia é bastante peculiar e tem que ser fundamentada. O juiz não pode penalizar antecipadamente o réu, visto que é incompetente para julgamento. No entanto, sua fundamentação deverá ser cautelosa, visando não contagiar o corpo de jurado.<sup>13</sup>

O magistrado restringe-se a delimitar a existência do delito e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação e sendo assim, não pode reconhecer a autoria e materialidade, para não interferir no julgamento pelos jurados, devendo limitar-se a estabelecer um juízo de verossimilhança. Nesta fase, o juízo de plena certeza ou pleno convencimento fica afastado.

No entendimento Aury Lopes Jr., bastante questionável é o entendimento de que na fase de pronúncia, o magistrado deverá dirigir-se pelo *in dubio pro societate*,

<sup>11</sup> BRASIL, *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)> Acesso em maio de 2020.

<sup>12</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 765.

<sup>13</sup> JR, LOPES, Aury. *Direito processual penal*, 14. Ed. Saraiva, 2017.

que sequer possui base constitucional. Compreende-se, portanto, que o “interesse da sociedade” será levado em conta, de forma que, em caso de dúvidas acerca da responsabilidade penal do réu, este deverá ser pronunciado.<sup>14</sup>

### **3 ADMISSIBILIDADE DO BROCARDO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* EM DETRIMENTO DO *IN DUBIO PRO REO* NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Não é incomum encontrar, no cotidiano dos tribunais, decisões pautadas no brocardo do *in dubio pro societate*. Kuhn reconhece que este postulado pode ser constantemente observado em duas ocasiões no processo penal, quais são: i) no momento do recebimento da denúncia; e ii) na sentença de pronúncia, proferida na primeira fase do rito do Tribunal do Júri, com o fim de sujeitar o acusado ao júri popular.<sup>15</sup>

No caso da sentença proferida na primeira fase do Tribunal do Júri, o juiz reconhece a presença de provas quanto a materialidade e autoria em relação ao fato, assevera Pacelli. Cabe salientar, que nesta fase, deve-se apresentar um juízo de probabilidade e não de certeza. Assim, o autor destaca que a doutrina e a jurisprudência, norteiam-se, nessa fase da pronúncia pelo brocardo do *in dubio pro societate*, que determina que, frente à dúvida, no que diz respeito à existência do fato e da autoria, devem ser remetidos os autos ao Tribunal do Júri.<sup>16</sup>

Por fim, o terceiro capítulo tempor escopo identificar como a aplicação do *in dubio pro societate* em detrimento do que normalmente é observado no direito processual penal, o interesse do réu (*in dubio pro reo*) e do princípio da presunção de inocência.

O primeiro tópico vislumbra acerca do importante princípio da presunção de inocência, princípio este que decorre diretamente do devido processo legal e está previsto na Constituição Federal, deste modo tem-se a ideia que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória

<sup>14</sup> JR, LOPES, Aury. *Direito processual penal*, 14. Ed. Saraiva, 2017.

<sup>15</sup> KUHN, Guilherme. *A falácia do in dubio pro societate e o conflito com os direitos fundamentais*. Canal de ciências criminais. Disponível em <<https://canalcienciascriminais.com.br/falacia-dubio-pro-societate>> Acesso em maio de 2020.

<sup>16</sup> PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*, 22. ed. Atlas, p. 756.

O segundo item cuida do conceito do *in dubio pro reo*, comparando-o com a presunção de inocência, visto que os dois não se confundem, por serem manifestados em momentos processuais diversos e como este se encontra em antítese com o *in dubio pro societate* na primeira fase do procedimento do júri.

O terceiro tópico vem analisar o porquê o *in dubio societate* não é considerado, por grande parte da doutrina, como um princípio e sim como brocardos ou axiomas jurídicos, já que este não possui qualquer previsão constitucional.

Já o quarto item estuda a dúvida como fundamento da pronúncia, uma vez que a jurisprudência considera que se o magistrado tiver dúvidas quanto a autoria ou materialidade do fato, deve pronunciar o réu e encaminhá-lo ao julgamento pelo tribunal leigo.

Por fim, o último tópico aborda sobre os aspectos jurisprudenciais recentes sobre a decisão da pronúncia e a aplicação do *in dubio pro societate*, demonstrados através de decisões coletadas nos sítios eletrônicos do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

### 3.1 Da presunção de inocência ou não culpabilidade

Como ensina Marcos Orione Gonçalves Correia, princípios são proposições tidas como base das ciências jurídicas, amparando no entendimento do conteúdo e informando estas ciências. Estes auxiliam, também, a completar lacunas existentes no caso de omissão.<sup>17</sup>

Virgílio Afonso da Silva destaca que, na visão de Dworkin, os princípios encontram-se ao lado das regras jurídicas. Enquanto estas são aplicáveis por inteiro, ou não são válidas e, por conseguinte não são aplicáveis, aqueles não encontram indagações sobre sua validade. Ou seja, quando há conflitos entre princípios, tem prevalência aquele em que for mais importante no caso concreto. Mesmo que o princípio não predomine em determinada circunstância, este não deixa de fazer parte

---

<sup>17</sup> CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. *Teoria Geral do Processo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 54.

do ordenamento jurídico. Em outras circunstâncias, portanto, a situação poderá se inverter.<sup>18</sup>

Dentre os princípios constitucionais explícitos do processo penal está a presunção de inocência ou da não culpabilidade. Tal princípio, como assegura Julio Fabbrini Mirabete, decorre diretamente do devido processo legal, que determina que ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Nos termos do artigo 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, toda pessoa presumir-se-á inocente até que tenha sido declarada culpada, norma reiterada na Declaração Americana de Direitos e de Deveres e na Declaração Universal de Direitos Humanos, da ONU. Assim, teria uma presunção do estado de inocência do agente até que se tenha uma sentença condenatória irrecorrível que o considere culpado.<sup>19</sup>

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da presunção de inocência, foi tratada de forma mais ampla que a Convenção Americana de Direitos Humanos e encontra amparo legal no art. 5º, LVII, da Constituição Federal<sup>20</sup>, onde está previsto que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Neste contexto, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar enfatizam que a regra é a liberdade e o aprisionamento, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, deve figurar como exceção.<sup>21</sup>

Tal entendimento é firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que reconhece que o estado de inocência predomina até o trânsito em julgado da sentença final, mesmo que pendente recurso especial ou extraordinário, visto prisão cautelar presume a devida demonstração de necessidade. Na mesma perspectiva, com o advento da Lei nº 11.719/2008, o legislador revogou o artigo 594 do Código de

<sup>18</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. *Princípios e regra: mitos e equívocos acerca de uma distinção*. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais. São Paulo, 2003. p. 610.

<sup>19</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 45.

<sup>20</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em maio de 2020.

<sup>21</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 9. ed. Salvador: Juspv, 2014. p. 61.

Processo Penal que limitava o réu de apelar ao recolhimento em prisão, violando assim, a presunção de inocência.<sup>22</sup>

O princípio da presunção de inocência é, claramente, um dos princípios que mais sofre mudanças no campo político. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal mudou sua orientação no julgamento do Habeas Corpus nº 126.292, decidido no dia 17 de fevereiro de 2016, e estabeleceu que a sentença penal condenatória reconhecida em segundo grau de jurisdição possibilita a execução provisória da pena, não acarretando ofensa ao princípio da presunção de inocência, nos termos da ementa abaixo transcrita:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado.<sup>23</sup>

O relator, ministro Teori Zavascki, sustenta em seu voto que o réu deve ser considerado inocente até ser esgotada a análise de fatos e provas da causa, ou seja, no juízo de apelação, uma vez que os recursos de natureza extraordinário não permitem a reanálise dessas matérias. No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministro Gilmar Mendes, ao afirmar que a presunção de não culpabilidade não determina que o acusado seja tratado da mesma forma durante o processo, de maneira que “conforme se avança e a culpa vai ficando demonstrada, a lei poderá impor tratamento algo diferenciado”.<sup>24</sup>

Por fim, como lembra Luiz Luisi, a culpabilidade do acusado que for autor ou participe do fato deve ser provada e declarada, afim de que este seja condenado ao

<sup>22</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 9. ed. Salvador: Juspv, 2014. p. 61.

<sup>23</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 126.292, Brasília, 17 de fevereiro de 2016. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>> Acesso em abril de 2020

<sup>24</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 126.292, Brasília, 17 de fevereiro de 2016. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>> Acesso em abril de 2020. p. 72.

cumprimento da pena. A culpabilidade também se faz presente no momento da individualização da pena, na qual indicará a condenação, a escolha da pena e a sua quantificação.<sup>25</sup>

Na perspectiva de Alexandra Vilela, compreende-se, em síntese, que:

A presunção de inocência possui um conteúdo mínimo susceptível de se revelar no facto de proibir que o acusado, uma vez sujeito de ao sacrificio da sua liberdade pessoal, seja equiparado a um condenado. O mesmo é dizer que a presunção de inocência nesta particular acepção, pretende evitar uma antecipação da pena que só tem cabimento após a sentença de condenação transitada em julgado, e logo a sua liberdade pessoal não pode ser retingida com base num rótulo de culpado que lhe é apostado ao longo do processo, antes da existência daquela.<sup>26</sup>

Fernando Capez compreende que o princípio da presunção de inocência pode ser observado em três momentos: i) na fase da instrução processual, como presunção legal relativa de não culpabilidade, incumbindo ao acusador o ônus da prova; ii) no decorrer do processo penal, como pressuposto de tratamento do acusado, sobretudo no que diz respeito à observância do cabimento da prisão processual; iii) no momento da averiguação da prova, valorando-se a favor do acusado quando restar dúvida.<sup>27</sup>

O tão fundamental princípio da presunção de inocência encontra-se em antítese, na primeira fase do tribunal júri, com o princípio do *in dubio pro societate*. Ocorre que, quando restam dúvidas na decisão de pronúncia, os acusados são levados a julgamento pelos jurados membros da sociedade. Logo, o interesse social é prestigiado, vindo assim a desconstituir o princípio da presunção de inocência. Questiona Walfredo Cunha Campos:

Ora, qual o sentido de ser o do Júri como garantia individual se, na prática remetem-se a julgamento pelo Conselho de Sentença processos sem prova ou cujo conteúdo é débil, em hipóteses que o próprio juiz togado, de plano, absolveria? É para dar chance aos jurados de condenar um possível inocente? Se assim fosse, que garantia individual estúpida seria essa! Melhor, então, que não houvesse o Júri: o próprio

<sup>25</sup> LUISI, Luiz. *Os princípios constitucionais Penais*. 2. ed. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre: 2003.

<sup>26</sup> VILELA, Alexandra. Considerações acerca da presunção de inocência em direito processual penal. Coimbra, 2000. p. 95.

<sup>27</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal, 24. ed. Saraiva, 2017. p. 79.

juiz se incumbiria de absolver de plano o imputado, por ausência ou falha dos elementos de convicção, sem que o réu corresse o risco de ser condenado pelo órgão criado para proteger sua liberdade. Protegê-la, cassando-a?<sup>28</sup>

Diante de tal indagação, observa-se a constante vontade de punir da sociedade, que acarretam muitas condenações injustas no tribunal do júri. Neste sentido, Paulo Rangel assevera que a dúvida se dá pela ausência de êxito do Ministério Público na elaboração da denúncia, sob a perspectiva da autoria e materialidade, não sendo razoável que sua falência funcional seja determinada desfavoravelmente ao acusado.<sup>29</sup>

### 3.2 Do princípio do *in dubio pro reo*

Desde a Revolução Francesa, todo réu se favorece da presunção de não culpabilidade, sendo que esta presunção se respalda no princípio processual penal do *in dubio pro reo*, que define que a prova não definitiva ou inconsistente se conduz em favor do acusado, demonstra Luiz Alberto Machado.<sup>30</sup>

Em se tratando dos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, Flávio Mirza questiona “Ora, se a dúvida favorece o réu, como impor-lhe o ônus de provar excludentes de ilicitude ou culpabilidade?”.<sup>31</sup> A resposta a tal indagação é dada por Paolo Tonini que salienta que em sede de processo penal, o acusador deve provar a responsabilidade, eliminando assim, qualquer dúvida.<sup>32</sup>

Alexandra Vilela considera que o princípio da presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo* se manifestam em momentos processuais diversos. Enquanto a presunção de não culpabilidade se revela no decorrer de todo o processo, partindo do inquérito até à audiência de instrução preliminar de julgamento, prosseguindo-se, por sua vez, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, o *in dubio pro reo*, que se encontra adormecido desde que foi dada a acusação, pode

<sup>28</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. Tribunal do Júri: Teoria e Prática, 4. ed. Atlas, 2015, p. 142.

<sup>29</sup> RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri- visão linguística, histórica, social e jurídica, 6. ed. Atlas, 2018. p. 161.

<sup>30</sup> MACHADO, Luiz Alberto. A presunção constitucional de inocência. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 27, 1992.

<sup>31</sup> MIRZA, Flavio. Processo justo: o ônus da prova à luz dos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 5, n. 5, 2010. p. 11.

<sup>32</sup> TONINI, Paolo. A Prova no Processo Penal Italiano. Tradução de Alexandra Martins e Daniela Mróz. São Paulo: Revista do Tribunais, 2002, p.69

apresentar-se, no momento do julgamento ao serem apreciadas as provas pelo magistrado.<sup>33</sup>

O que os diferencia, basicamente, é que o princípio da presunção de inocência opera indispensavelmente em qualquer caso, ao passo que o *in dubio pro reo* atua quando restarem dúvidas, como último recurso.

Portanto, ao entender que nenhuma acusação penal se presume provada, tem-se o entendimento da Suprema Corte:

“(…) AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. – Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes. – Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais (‘essentialia delicti’) que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. – Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita”.<sup>34</sup> (HC 88.875/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

<sup>33</sup> VILELA, Alexandra. Considerações Acerca da Presunção de Inocência em Direito Processual Penal. Coimbra: Coimbra, 2000. p. 79.

<sup>34</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 101.542/ SP. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, 04/05/2010. Disponível em <[www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2758881&tipoApp=RTF](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2758881&tipoApp=RTF)>. Acesso em maio de 2020

### 3.3 O entendimento de que o *in dubio pro societate* não é um princípio

Retrata Freitas descreve brocados, conhecidos também como axiomas ou máximas jurídicas, como uma perspectiva sintetizada em uma decisão, que revela uma conclusão que é firmada como uma verdade.<sup>35</sup> Neste sentido, Prezzi Santos argumenta que é costumeiro, no direito brasileiro, verificar a utilização de brocados em obras e jurisprudências, sem a adequada precaução quanto a origem e natureza jurídica de tais expressões. O *in dubio pro reo* e, especialmente o *in dubio pro societate* são constantemente empregados no âmbito do direito sem uma devida avaliação devida, o que torna perigosa sua recorrente utilização.<sup>36</sup>

Segundo o autor, diversos doutrinadores, bem como Pereira, utilizam aspas na palavra ‘princípio’ o que demonstra uma falta de segurança acerca da natureza jurídica da expressão. Nesta perspectiva Pitombo destaca que “o tema é o mero aforismo – não um princípio de Direito- *in dubio pro societate*, como eventual fundamento da decisão interlocutória de pronúncia, emergente no procedimento especial de Júri”.<sup>37</sup>

Leandro da Silva Santos concorda que a utilização do “princípio” do *in dubio pro societate* não é compatível com o Estado democrático de direito, passando assim, a deturpar as garantias efetivas. O brocardo é um vestígio de um Estado autoritário, composto por um tribunal inquisidor. O autor ainda considera que é necessário haver a certeza, sem lugar para dúvidas ao autorizar um ser humano a abancar-se nos bancos dos réus. Não há que assegurar que há interesse social ao condenar criminalmente um acusado sem uma efetiva base.<sup>38</sup>

<sup>35</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. *Os poucos conhecidos e lembrados brocados jurídicos*. Revista Consultor Jurídico. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2013-mar-24/segunda-leitura-conhecidos-lembrados-brocados-juridicos>>. Acesso em maio de 2020.

<sup>36</sup> PREZZI SANTOS, Diego. *A leitura pós-constituição do brocardo in dubio pro societate: Análise de precedentes que afastaram sua aplicação*. Nômadias. Revista Crítica de Ciências Sociais y Jurídicas, América Latina, 2012. Disponível em: <<https://www.diritto.it/a-leitura-pos-constituicao-do-brocardo-in-dubio-pro-societate-analise-de-precedentes-que-afastaram-sua-aplicacao/>>. Acesso em maio de 2020.

<sup>37</sup> PITOMBO, Sergio. *Pronúncia e o in dubio pro societate*. Disponível em <[http://www.sergio.pitombo.nom.br/files/word/in\\_dubio.doc](http://www.sergio.pitombo.nom.br/files/word/in_dubio.doc)>. Acesso em maio de 2020.

<sup>38</sup> SANTOS, Leandro da Silva. *O tal princípio do in dubio pro societate*. Migalhas. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI273478,41046-O+tal+princípio+do+in+dubio+pro+societate>>. Acesso em maio de 2020.

### 3.4 A dúvida como fundamento para a decisão de pronúncia

A função, muitas vezes olvidada da pronúncia, que é de evitar que um inocente seja remetido aos perigos de um julgamento popular, baseado muitas vezes em alguma vingança social. Cabe ao juiz togado na fase de pronúncia evitar o julgamento popular daquele que não deveria suportar a repressão penal. Assim, pronúncia opera como uma garantia da liberdade. Nos procedimentos comuns, esta garantia evidencia-se na obrigação de fundamentação da sentença e na oportunidade de recurso a um tribunal revisor.<sup>39</sup>

Machado aduz que, durante o procedimento especial do júri, o juiz pode determinar a absolvição sumária do réu se constatar que o fato inexistiu, que o acusado não foi autor ou partícipe do delito, que o fato não caracterizou infração penal ou se verificada causa de exclusão do crime ou isenção de pena, exceto inimputabilidade, salvo se essa for a única tese defensiva, nos termos do artigo 415 do Código de Processo Penal.<sup>40</sup>

Entretanto, a jurisprudência considera que se o magistrado tiver dúvidas quanto a essas circunstâncias que possibilitam a absolvição do réu, deve pronunciá-lo e encaminhar o acusado ao julgamento pelo tribunal leigo. Para a decisão de pronúncia, dois elementos são suficientes: i) provas de existência do fato criminoso; e ii) indícios suficientes de autoria e participação.<sup>41</sup>

Neste último caso, lembra Campos que o Código de Processo Penal foi infeliz ao utilizar “indícios suficientes de autoria” para a pronúncia, gerando um mito, o do *in dubio pro societate*. Nas palavras do autor:

[...] no campo puramente jurídico e lógico, nunca o juiz decide embasado em dúvida (s). Ou ele tem certeza de que existem as condições para se remeter o caso a julgamento pelo Júri, ou ele tem certeza de que tais requisitos não se encontram presentes. Ele não fica em dúvida.<sup>42</sup>

<sup>39</sup> RIBEIRO, Maurides de Melo. *A decisão de pronúncia – Um juízo de probabilidade*. Revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. Disponível em: <<http://ibccrim.org.br/>>. Acesso em maio de 2019.

<sup>40</sup> MACHADO, Antônio Alberto. *Curso de processo penal*, 6. ed. Atlas, 2014, p. 300.

<sup>41</sup> MACHADO, Antônio Alberto. *Curso de processo penal*, 6. ed. Atlas, 2014, p. 304.

<sup>42</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. *Tribunal do Júri: Teoria e Prática*, 4. ed. Atlas, 2015, p. 140.

Assim sendo, Paulo Rangel assevera que a dúvida se dá pela ausência de êxito do Ministério Público na elaboração da denúncia, sob a perspectiva da autoria e materialidade, não sendo razoável que sua falência funcional seja determinada desfavoravelmente ao acusado.<sup>43</sup> À luz desta ideia, o autor assegura que:

O processo judicial, em si, instaurado, por si só, já é um gravame social para o acusado, que, agora, tem a dúvida a seu favor e, se houve dúvida quando se ofereceu denúncia, o que, por si só, não poderia autorizá-la, não podemos perpetuar essa dúvida e querer dissipá-la em plenário, sob pena de essa dúvida autorizar uma condenação pelos jurados. Um promotor bem-falante, convincente em suas palavras, pode condenar um réu, na dúvida. Júri é linguagem.<sup>44</sup>

Evandro Lins e Silva observa que há um equívoco entre os autores sobre a decisão de mandar o indiciado, havendo incertezas, ao tribunal do júri, sem distinguir se a dúvida se refere à autoria ou a excludente ou justificativa. Nesta acepção a autor reflete que “quando a dúvida envolve a autoria ou participação no crime impera o princípio do *in dubio pro reu*; se a dúvida é quanto a qualquer excludente ou justificativa a solução é *pro societate*”.<sup>45</sup> Sendo assim, observa-se que a maneira de decidir as duas circunstâncias de forma idêntica não seria correta e, também, inconstitucional.

Jorio lembra que o Direito Penal e o Direito Processual Penal estão pautados por muitas presunções, como nos casos de porte de ilegal de arma e direção sob o efeito de álcool, onde considera-se que o perigo é presumido à sociedade. Assim, estas presunções absolutas feremos princípios do contraditório e da ampla defesa, a partir de uma justificativa de que estaria protegendo a sociedade, em prol do perigoso “bem comum”.<sup>46</sup>

Deste modo, verificam-se diversas condenações injustas que ocorrem no tribunal do júri, onde o réu é condenado pela sua folha de antecedentes penais e até mesmo pelo seu aspecto de “bandido”. Tais condenações, afirma o autor, deveriam

<sup>43</sup> RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri- visão linguística, histórica, social e jurídica*, 6. ed. Atlas, 2018. p. 161.

<sup>44</sup> *Ibid.*, p. 161.

<sup>45</sup> LINS E SILVA, Evandro. *Sentença de pronúncia*. Grupo Brasileiro de associação internacional de direito penal. Publicado no Encarte da AIDP no Boletim do IBCCrim, v. 8., n. 100, 2001. Disponível em < <http://www.aidpbrasil.org.br/artigos/sentenca-de-pronuncia>>. Acesso em maio de 2020.

<sup>46</sup> JORIO, Israel Domingos. *In dubio Pobre do Réu*. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo: 2014

ser averiguadas pelo Ministério Público, uma vez que cabe ao órgão o ônus da prova, posto que havendo dúvidas nos autos do processo quanto à autoria, mesmo que restar demonstrada a materialidade, deve-se pleitear a absolvição do réu, nos limites do art. 415 do Código de Processo Penal.<sup>47</sup>

Na visão de Aury Lopes Jr., bastante questionável é o entendimento de que na fase de pronúncia, o magistrado deverá dirigir-se pelo *in dubio pro societate*, que sequer possui base constitucional. Compreende-se, portanto, que o “interesse da sociedade” será levado em conta, de forma que, em caso de dúvidas acerca da responsabilidade penal do réu, este deverá ser pronunciado.<sup>48</sup>

Sérgio Pitombo expõe que se o acusador não é capaz de comprovar o fato, não sustentando o *onus probandi*, decide-se absurdamente ao seu favor, com a alegação que se favorece a sociedade. Nas palavras do autor “subjacente à assertiva *in dubio pro societate* acha-se o vedado procedimento de ofício e a quebra da denominada presunção de inocência (arts. 5º, inc. LVII e inc. I, da Const. da República)”.<sup>49</sup>

Aduz Aury Lopes Jr. Que, não deve ser aceitável que os magistrados compactuem com acusações sem fundamentos, fazendo-se valer por um princípio que não está previsto na Constituição. Pronunciar o acusado neste caso, remetendo-lhes ao Tribunal do Júri, representa um equívoco e gera um grande risco ao julgamento que será efetuado a partir da convicção dos jurados.<sup>50</sup>

Carlos Bermudes ressalta, ainda, a não possibilidade de somente a prova testemunhal ser utilizada como base para a submissão de um acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Tal fundamentação se dá em respeito ao princípio da presunção de inocência, visto que a prova no direito processual penal, para ser considerada idônea, não pode ser pautada puramente nos elementos informativos do inquérito policial. Há de se verificar, portanto, que a sentença de pronúncia é

<sup>47</sup> RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri- visão linguística, histórica, social e jurídica, 6. ed. Atlas, 2018. p. 161.

<sup>48</sup> JR, LOPES, Aury. *Direito processual penal*, 14. Ed. Saraiva, 2017.

<sup>49</sup> PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. *Pronúncia in dubio pro societate*. Disponível em < <http://www.sergio.pitombo.nom.br/artigos.php>>. Acesso em maio. 2020.

<sup>50</sup> JR, LOPES, Aury. *Direito processual penal*, 14. Ed. Saraiva, 2017. p. 795.

somente um juízo prévio, de tal forma que a análise quanto ao mérito compete ao conselho de sentença.<sup>51</sup>

Portanto, o elemento da dúvida não deve ser suficiente para submeter um acusado a julgamento popular, sendo assim, não há outra forma senão absolver ou impronunciar o réu, visto que o princípio da presunção de inocência deve ser aplicado em todo o processo, e não relativizado em algumas fases.

### 3.5 Aspectos jurisprudenciais da sentença de pronúncia

Os casos a seguir expostos foram coletados através de pesquisas jurisprudenciais verificados nos sítios eletrônicos do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, nos quais, segundo Lenza, são considerados como órgãos de convergência e suas decisões sobrepedem às proferidas pelos órgãos inferiores da justiça comum e especial.<sup>52</sup>

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, a Segunda Turma, ao julgar o Agravo em Recurso Extraordinário nº 1067392/CE, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, considerou de ofício a ordem para restabelecer a sentença de impronúncia, assim como reproduz a decisão:

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou seguimento ao recurso. Prosseguindo no julgamento, por maioria, concedeu, de ofício, a ordem de *habeas corpus*, para restabelecer a sentença de impronúncia em relação aos imputados José Reginaldo da Silva Cordeiro e Cleiton Cavalcante, nada impedindo, nos termos do art. 414, parágrafo único, do CPP, que, enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia com relação a esses recorrentes, tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. (ARE 1067392/CE, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 26/03/2019).<sup>53</sup>

<sup>51</sup> BERMURDES, Carlos. *A decisão de pronúncia e o "in dubio pro societate"*. Canal de Ciências Criminais. Disponível em < <https://canalcienciascriminais.com.br/decisao-in-indubio-pro-societate/>>. Acesso em junho de 2020.

<sup>52</sup> LENZA, Pedro. *Direitos Constitucional Esquematizado*, 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>53</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário 1067392/CE. Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, 26/03/2019. Disponível em <<http://portal.stfj.us.br/processos/detalhe.asp?incidente=5242573>>. Acesso em maio de 2020.

O juízo de primeiro grau compreendeu que, em relação aos acusados, não existia qualquer indício de autorias nos autos, já que nem as testemunhas os observaram praticando os atos capazes de comprovarem o homicídio. Em seu voto o ministro Gilmar Mendes afirmou:

Considerando tal narrativa, percebe-se a lógica confusa e equivocada ocasionada pelo suposto “princípio *in dubio pro societate*”, que, além de não encontrar qualquer amparo constitucional ou legal, acarreta o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova. Além de desenfocar o debate e não apresentar base normativa, o *in dubio pro societate* desvirtua por completo o sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro, esvaziando a função da decisão de pronúncia.<sup>54</sup>

Porém, a Corte Máxima já decidiu, em diversos precedentes, que a aplicação do *in dubio pro societate* não confronta com o princípio da presunção de inocência, reconhecendo que a decisão de pronúncia é apenas um juízo de admissibilidade que visa garantir a constitucionalidade do tribunal do júri. Neste sentido, seguem ementas que retratam o entendimento do Supremo Tribunal federal:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROCEDIMENTO DOS CRIMES DA COMPETÊNCIA DO JÚRI. IDICIUM ACUSATIONIS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. JUÍZO COMPETENTE PARA JULGAR OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE. 1. No procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, a decisão judicial proferida ao fim da fase de instrução deve estar fundada no exame das provas presentes nos autos. 2. Para a prolação da sentença de pronúncia, não se exige um acervo probatório capaz de subsidiar um juízo de certeza a respeito da autoria do crime. Exige-se prova da materialidade do delito, mas basta, nos termos do artigo 408 do Código de Processo Penal, que haja indícios de sua autoria. 3. A aplicação do brocardo *in dubio pro societate*, pautada nesse juízo de probabilidade da autoria, destina-se, em última análise, a preservar a competência constitucionalmente reservada ao Tribunal do Júri. 4. Considerando, portanto, que a sentença de pronúncia submete a causa ao seu Juiz natural e pressupõe, necessariamente, a valoração dos elementos de prova dos autos, não há como sustentar que o aforismo *in dubio pro societate* consubstancia violação do princípio da presunção de inocência. 5. A ofensa que se alega aos artigos 5º, incisos

<sup>54</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário 1067392/CE. Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, 26/03/2019. Disponível em <<http://portal.stfj.us.br/processos/detalhe.asp?incidente=5242573>>. Acesso em maio de 2020.

XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal (princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da motivação das decisões judiciais) se existisse, seria reflexa ou indireta e, por isso, não tem passagem no recurso extraordinário. 6. A alegação de que a prova testemunhal teria sido cooptada pela assistência da acusação esbarra na Súmula nº 279/STF. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF; RE 540.999-6; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Menezes Direito; Julg. 22/04/2008; DJE 20/06/2008; Pág. 89)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. O princípio do in dubio pro societate, insculpido no art. 413 do Código de Processo Penal, que disciplina a sentença de pronúncia, não confronta com o princípio da presunção de inocência, máxime em razão de a referida decisão preceder o iudicium causae. Precedentes: ARE 788288 AgR/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 24/2/2014, o RE 540.999/SP, Rel. Min. Menezes de Direito, Primeira Turma, DJe 20/6/2008, HC 113.156/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 29/5/2013. 2. O acórdão recorrido extraordinariamente assentou: “RESE – Pronúncia – Recurso de defesa – Impossibilidade de absolvição ou impronúncia – Indícios de autoria e materialidade do fato – Negado provimento ao recurso da defesa.” 3. Agravo regimental DESPROVIDO.

Já na esfera do Superior Tribunal de Justiça, nota-se que existem julgados que divergem quanto ao entendimento e a aplicação do brocardo *in dubio pro societate*, contudo em suma maioria, percebe-se que o entendimento está mais inclinado de forma a admitir a aplicação de tal brocardo, diante disso, segue julgados a título de exemplificação quanto ao exposto:

INFORMATIVO 493: In casu, a denúncia foi parcialmente rejeitada pelo juiz singular quanto a alguns dos denunciados por crime de roubo circunstanciado e quadrilha, baseando a rejeição no fato de a denúncia ter sido amparada em delação posteriormente tida por viciada, o que caracteriza a fragilidade das provas e a falta de justa causa. O tribunal *a quo*, em sede recursal, determinou o recebimento da denúncia sob o argumento de que, havendo indícios de autoria e materialidade, mesmo na dúvida quanto à participação dos corréus deve vigorar o princípio *in dubio pro societate*. A Turma entendeu que tal princípio não possui amparo legal, nem decorre da lógica do sistema processual penal brasileiro, pois a sujeição ao juízo penal, por si só, já representa um gravame. Assim, é imperioso que haja razoável grau de

convicção para a submissão do indivíduo aos rigores persecutórios, não devendo se iniciar uma ação penal carente de justa causa. Nesses termos, a Turma restabeleceu a decisão de primeiro grau. Precedentes citados do STF: HC 95.068, DJe 15/5/2009; HC 107.263, DJe 5/9/2011, e HC 90.094, DJe 6/8/2010; do STJ: HC 147.105-SP, DJe 15/3/2010, e HC 84.579-PI, DJe 31/5/2010. HC 175.639-AC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 20/3/2012.<sup>55</sup>

Neste julgado, notadamente o tribunal reconheceu que o “princípio” não possui amparo legal, bem como diz que é razoável que haja um grau de convicção para a submissão do indivíduo aos rigores persecutórios carecendo de justa causa. Cabe expor que o caso em epígrafe, trata-se de um fato onde o juízo *a quo* teria determinado o recebimento da denúncia com base na aplicação do “princípio” *in dubio pro societate*.

O Superior Tribunal de Justiça, em uma decisão de gigante repercussão nacional, conhecida como “o caso do índio pataxó”, reconheceu de forma favorável a aplicação do brocardo *in dubio pro societate*, e portanto, baseando-se neste, decidiu levar a diante o suposto crime da primeira fase do procedimento do júri à segunda fase, com as dúvidas, a serem dirimidas em sede de plenário do júri. Segue o informativo nº 0006 do STJ, que explicita o caso em questão:

INFORMATIVO nº 0006: Levantada questão de ordem pela defesa quanto à ordem das sustentações orais (RISTJ, arts. 159, § 1º e 160, parágrafos 1º e 4º), a Turma decidiu conceder primeiro a palavra ao membro do MPF e ao assistente de acusação, visto que o recorrente é o MP do Distrito Federal, representado pelo Subprocurador-Geral da República com assento na Turma (LOMPU), sustentando como parte e não fiscal da lei. Quanto ao mérito, superadas as preliminares de intempestividade, de incidência da Súmula n.º 400 do STF, da ausência de prequestionamento e da ausência de configuração do dissídio pretoriano, a Turma entendeu, por maioria, vencido o Min. Edson Vidigal, que não caberia, no caso, a desclassificação precipitada do crime pela sentença de pronúncia, fundamentada em ampla valoração de prova, inclusive quanto à vontade dos denunciados, quando notadamente presente a dúvida quanto ao elemento subjetivo. A fase da admissibilidade da acusação, por ocasião da pronúncia, é limitada pelo brocardo *in dubio pro societate*, devendo a controvérsia quanto à existência, no caso, do preterdolo ou culpa consciente ser dirimida na fase do juízo da causa pelo Tribunal do Júri. Precedentes citados - do STJ:

<sup>55</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo nº 493. 12 a 23 de março de 2012. Disponível em < [www.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/RTF/Inf0493.rtf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0493.rtf)>. Acesso em maio de 2020.

REsp 113.367-DF, DJ 29/6/1998, e REsp 50.517-DF, DJ 22/4/1996; - do STF: HC 75.433-3, DJ 13/3/1998, e RTJ 144/856. RESP 192.049-DF, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 9/2/1999.<sup>56</sup>

Colaborando com o último caso exposto, o jogado a seguir exposto, de relatoria da excelentíssima ministra Regina Helena Costa, traz também que o brocardo do *in dubio pro societate* deve vigorar, eis que sob sua análise, a primeira fase do procedimento do júri, trata apenas de mero juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo certeza da autoria do crime:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS.

I - A deficiência de fundamentação decorrente da falta de indicação do dispositivo de lei federal violado justifica a aplicação, por analogia, do óbice contido na Súmula 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

II- A pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri.

Encerra, portanto, simples juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo a certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de indícios suficientes e prova da materialidade, imperando, nessa fase final da formação da culpa, o brocardo *in dubio pro societate*.

III - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV - Agravo Regimental improvido.<sup>57</sup>

Ante o exposto, nota-se que existe um posicionamento doutrinário no sentido de ratificar que existe uma infringência ao princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, e em contrapartida, verifica-se uma aplicação nos casos concretos

<sup>56</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo nº 0006. 08 a 10 de fevereiro de 1999. Disponível em < [www.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/RTF/Inf0006.rtf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0006.rtf)>. Acesso em maio de 2020.

<sup>57</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Recurso Especial nº 305.267/ BA. Relator: Min. Helena Consta, Quinta Turma, 06/05/2014. DJe 12/05/2014. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25073207/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrp-no-aresp-305267-ba-2013-0078904-0-stj/>>. Acesso em maio de 2020.

não uniformizada. Portanto, a aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia ainda há de ser discutida e quem sabe, finalmente, haverá a uniformização do entendimento de que a aplicação do referido brocardo fere a presunção de inocência.

## 4 CONCLUSÃO

Como tema central do presente trabalho, faz-se necessário o entendimento de que na primeira fase do procedimento atualmente os magistrados valem-se por um brocardo chamado *in dubio pro societate*, visando um “melhor interesse da sociedade”, o que significa que, em caso de dúvidas acerca da responsabilidade penal do réu, este deverá ser pronunciado, e portanto levado até a segunda fase do procedimento, considerada a do julgamento pelos jurados.

Dessa maneira, percebe-se a exagerada utilização do brocardo *in dubio pro societate* na fase de pronúncia, em detrimento do princípio do *in dubio pro reo*, sendo que este último encontra-se em total consonância com o importante princípio do direito processual penal, que é a presunção de inocência, e tratou-se de esclarecer o porquê do *in dubio pro societate* não ser considerado um princípio por grande parte da doutrina.

Ainda assim, foi feita a análise de como a jurisprudência tem tratado a situação do *in dubio pro societate*, em casos de dúvidas, na sentença da pronúncia. Inclusive, fez-se o estudo das recentes decisões proferidas pela Suprema Corte, como por exemplo, o Agravo em Recurso Extraordinário nº 1067392/CE, decidido sob a relatoria do excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, o qual veio este julgado ser de suma importância, eis que este julgamento se deu durante a elaboração deste trabalho, mais precisamente no dia 26 de março de 2019.

O tema apresentado possui uma enorme relevância deste tema na atual conjuntura do nosso país, já que cada vez mais a sociedade tem procurado uma “punição” a qualquer custo, clamando pela resolução de problemas através do direito penal, em busca da relativização de importantes princípios como o da presunção de inocência. Portanto, esquece-se que o direito penal deve ser usado apenas como

*ultima ratio*, sendo assim, entende-se que o momento é ideal para se voltar a discutir temas como o abordado neste trabalho.

Assim, considera-se que sociedade deve ser provocada a pensar de forma crítica quanto a justiça, e também, deve ser promovida a conscientização de que existe todo um procedimento devido que o judiciário deve seguir, e que este jamais pode deixar relativizar-se sob risco de não ser imparcial. Portanto, antes de debates que trazem como escopo a utilização ou não do brocardo *in dubio pro societate*, deve-se vislumbrar, se este está mesmo visando o melhor interesse da sociedade.

Diante de tais indagações, é imprescindível que todos se conscientizem de que é muito mais digno e preferível à justiça inocentar um acusado de uma imputação a condená-lo injustamente se este for um inocente.

O tema tratado aqui ainda há de ser colocado em ênfase, motivo o qual julgado recente que trouxe grande repercussão, traz esperança que este seja reapreciado de forma a buscar a melhor busca pela justiça. Em vista dos argumentos apresentado, compreende-se que não há outra forma senão absolver ou impronunciar o réu, quando se restar dúvida quanto a autoria ou materialidade do delito, visto que o princípio da presunção de inocência deve ser aplicado em todo o processo, e não relativizado em algumas fases.

## REFERÊNCIAS

BERMURDES, Carlos. A decisão de pronúncia e o “in dubio pro societate”. Canal de Ciências Criminais. Disponível em <<https://canalcienciascriminais.com.br/decisao-in-indubio-pro-societate/>>. Acesso em junho de 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em maio de 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)> Acesso em maio de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 126.292, Brasília, 17 de fevereiro de 2016. Disponível em

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>>  
Acesso em abril de 2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Recurso Especial nº 305.267/ BA. Relator: Min. Helena Consta, Quinta Turma, 06/05/2014. DJe 12/05/2014. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25073207/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-305267-ba-2013-0078904-0-sti/>>. Acesso em maio de 2020. ....

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo nº 0006. 08 a 10 de fevereiro de 1999. Disponível em <[www.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/RTF/Inf0006.rtf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0006.rtf)>. Acesso em maio de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo nº 493. 12 a 23 de março de 2012. Disponível em <[www.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/RTF/Inf0493.rtf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0493.rtf)>. Acesso em maio de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário 1067392/CE. Relator(a): Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma, 26/03/2019. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5242573>>. Acesso em maio de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 101.542/ SP. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, 04/05/2010. Disponível em <[www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2758881&tipoApp=RTF](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2758881&tipoApp=RTF)>. Acesso em maio de 2020

CAMPOS, Walfredo Cunha. Tribunal do Júri: Teoria e Prática, 4. ed. Atlas, 2015.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal, 24. ed. Saraiva, 2017.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Teoria Geral do Processo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CURY, Daniela; CURY, Rogério. Série Método de Estudo OAB- Processo Penal. Método, 2018.

FREITAS, Vladimir Passos de. Os poucos conhecidos e lembrados brocardos jurídicos. Revista Consultor Jurídico. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2013-mar-24/segunda-leitura-conhecidos-lembrados-brocardos-juridicos>>. Acesso em maio de 2020.

GOMES, Luiz Flávio; TASSE, Adel El. Coleção Saberes do Direito 13- Processo Penal IV: Júri. Saraiva. 2012.

JORIO, Israel Domingos. In dubio Pobre do Réu. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo: 2014

JR, LOPES, Aury. Direito processual penal, 14. Ed. Saraiva, 2017.

KUHN, Guilherme. A falácia do in dubio pro societate e o conflito com os direitos fundamentais. Canal de ciências criminais. Disponível em <<https://canalcienciascriminais.com.br/falacia-dubio-pro-societate>> Acesso em maio de 2020.

LENZA, Pedro. Direitos Constitucional Esquematizado, 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 4. ed. Salvador: Juspodvm, 2016.

LINS E SILVA, Evandro. Sentença de pronúncia. Grupo Brasileiro de associação internacional de direito penal. Publicado no Encarte da AIDP no Boletim do IBCCrim, v. 8., n. 100, 2001. Disponível em <<http://www.aidpbrasil.org.br/artigos/sentenca-de-pronuncia>>. Acesso em maio de 2020.

LUIZI, Luiz. Os princípios constitucionais Penais. 2. ed. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre: 2003.

MACHADO, Antônio Alberto. Curso de processo penal, 6. ed. Atlas, 2014

MACHADO, Luiz Alberto. A presunção constitucional de inocência. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 27, 1992.

MARCÃO, Renato. Curso de Processo Penal. 3. ed. Saraiva, 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MIRZA, Flavio. Processo justo: o ônus da prova à luz dos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 5, n. 5, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal, 22. ed. Atlas.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. Pronúncia in dubio pro societate. Disponível em <<http://www.sergio.pitombo.nom.br/artigos.php>>. Acesso em maio. 2020.

PREZZI SANTOS, Diego. A leitura pós-constituição do brocardo in dubio pro societate: Análise de precedentes que afastaram sua aplicação. Nômadias. Revista Crítica de Ciências Sociais e Jurídicas. América Latina. 2012. Disponível em: <<https://www.diritto.it/a-leitura-pos-constituicao-do-brocardo-in-dubio-pro-societate-analise-de-precedentes-que-afastaram-sua-aplicacao/>>. Acesso em maio de 2020.

RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri- visão linguística, histórica, social e jurídica, 6. ed. Atlas, 2018.

RIBEIRO, Maurides de Melo. A decisão de pronúncia – Um juízo de probabilidade. Revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. Disponível em: <<http://ibccrim.org.br/>>. Acesso em maio de 2019.

SANTOS, Leandro as Silva. O tal princípio do in dubio pro societate. Migalhas. Disponível em < <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI273478,41046-O+tal+princípio+do+in+dubio+pro+societate>>. Acesso em maio de 2020.

SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e regra: mitos e equívocos acerca de uma distinção. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais. São Paulo, 2003.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 9. ed. Salvador: Juspv, 2014.

TONINI, Paolo. A Prova no Processo Penal Italiano. Tradução de Alexandra Martins e Daniela Mróz. São Paulo: Revista do Tribunais, 2002.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de processo penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

VILELA, Alexandra. Considerações Acerca da Presunção de Inocência em Direito Processual Penal. Coimbra: Coimbra, 2000.